



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	18
Auditora MURYEL HEY	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTASERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais.....	21
Despachos.....	21
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	24
Tribunal Pleno.....	24
Primeira Câmara.....	24
Segunda Câmara.....	24
Corregedoria-Geral.....	24
Ministério Público de Contas.....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 19 DE JULHO DE 2023

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (19/07/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 12 de julho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 75940/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 169358/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 466979/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 405299/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 428180/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos nº: 514992/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 225358/22, da pauta do

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 10015/23, de Representação, ainda pendente de recebimento, cujo objeto diz respeito a relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria-Geral da União por meio do qual solicita uma "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios", da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, até julgamento do prejulgado nº 474335/23, instaurado na sessão nº 23, de 12/07/2023, que trata o tema. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 169358/23 (Homologação), 75940/23 (Retificação de acórdão), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 466979/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 188065/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 428180/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277424/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 75940/23, de Convênio e Congêneres, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado por unanimidade na sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 12/07/2023, foi trazido em pauta para retificação do acórdão nº 1917/23-STP, passando a constar "autorizar o credenciamento da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convenio apresentada aos autos na peça 18, e autorizar a celebração de convênios de objetos idênticos ou similares que ocorra dispensando-se a observância do fluxo genericamente estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada, entretanto, à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 3, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.740/2021, e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico", sendo aprovado por unanimidade. No julgamento do processo nº 692652/17, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pelo "Não Conhecimento". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo "Conhecimento e retirada de pauta para manifestação da CGM e Ministério Público quanto ao mérito do pedido". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "eu de antemão já pedindo vênua ao Conselheiro Bonilha e Conselheiro Ivens pelo tempo, que vou pedir vista do processo e a gente acaba se alongando, mas eu não estou entendendo e eu acho que estou com dificuldade de verbalizar e vou insistir talvez pela minha dificuldade de chegar à capacidade dos nobres Conselheiros, tanto técnica, quanto jurídica, quanto acadêmica. Quem sabe o Conselheiro Sergio Valadares possa nos socorrer, mas o que eu quero dizer Conselheiro Ivens, Conselheiro Ivan Bonilha é que talvez, é o que eu vejo aqui no nosso Tribunal, nos demais Tribunais de Contas, é que nós vamos muito, Conselheiro Augustinho Zucchi, Vossa Excelência foi prefeito em pouco tempo, é que nós julgamos muito aqui e nós esquecemos de orientar e é por isso que eu falo, Conselheiro Sérgio, quem sabe Vossa Excelência entre a mão da Constituição e hoje ainda estava discutindo, no bom sentido, um processo do ex-prefeito, Sorvos, de Nova Olimpia, com o meu chefe de gabinete, Dr. Lucio Baltha, ele falava assim para mim, "Fabio, mas daqui a pouco nós não vamos aguentar com tanto pedido de vista", falei pois é, mas então daqui a pouco nós vamos pegar um ôniibus aqui, vamos colocar todo mundo e ir lá para Nova Olimpia ou como semana passada, lá para Inajá no pedido de intervenção. Falei assim, será que eles não perceberam que se fosse feito intervenção, o contador da prefeitura, ia ser o mesmo contador da Câmara, então a gente tem que entender que o que a gente julga e reprova, é o que a gente não ensinou, a gente tem que estar julgando o que a gente ensinou, os Tribunais são para orientar e depois julgar, a constituição está aí, Conselheiro Sergio Valadares. E de repente, eu vejo aqui Dra. Valeria Borba, nossa eminente Procuradora, que protagonista é o judiciário, eu jamais estou dizendo aqui, que nós não temos que julgar, que nós temos que sair aprovando, que nós somos convites com erro, muito pelo contrário. Agora quando você está numa sala de aula e reprova a maioria dos alunos, o professor é o responsável. E, também na semana passada eu trouxe aqui um assunto muito delicado, prefeito que não morreu, prefeito que ficou ineleigível, o prefeito que está ineleigível, agora sim tem prescrição, mas o bom é o mérito e o bom é a aprovação, porque ninguém está para errar ou senão tem alguma coisa de errado ou mal explicado. Então, eu só queria fazer esse adendo, porque vou pedir vista desse processo, pedir aqui permissão do Conselheiro Bonilha. Porque é o que eu digo, ninguém está aqui para avançar, nós estamos aqui para atualizar e eu estou dentro do escopo do processo. Tenho certeza, tenho convicção disso porque também estudei, aliás estudo muito para me atualizar e cooperar e tenho convicção do que estou falando. Eu não quero me alongar, mas quero dizer que a escola de gestão, graças a Deus, vem funcionando bem, as palestras estão acontecendo, porém não abro mão dessa minha linha, de que quando nós estamos orientando, nós estamos cumprindo função constitucional, quando nós apenas estamos julgando o que não foi orientado, nós estamos equivocados. Com isso peço permissão para o pedido de vista". O Senhor Presidente tem a palavra "não havendo objeção, pedido de vista, concedido. Com a palavra o Conselheiro Ivan Bonilha". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, fazendo uso da palavra, diz "Senhor Presidente, pediu vista, corretamente, então não caberia a rigor nenhum debate, mas como sou o relator, olhando aqui, discutindo com a assessoria, o primeiro processo que relatei, um pedido de certidão liberatória, que inclusive exerço com rigor a tarefa de sensor do calendário do Tribunal de Contas, sempre impliquei muito com isso, acho que fornecer informações para o Tribunal é o primeiro mandamento do fiscalizado, então sempre vi com reprovação mesmo que os menores atrasos no envio de dados para o Tribunal, mas tive que reconhecer, no caso aqui de Lobato e o prefeito, o representante se esforçou, inclusive dizendo que o Tribunal nesse ano de 2023 está exigindo uma alimentação no módulo tributário que deu um desarranjo funcional e operacional para ele, a mais de trabalho. Então, é o tipo da conduta de gestor que abriu a sua pasta de informações para mostrar que teve problemas. Já no caso que acabei de relatar foi justamente o contrário, o que avalei, a minha avaliação é que mostrando documentos que já existiam, contemporaneamente, à prestação de contas, ele nada explicou, ele juntou os documentos e fez um pedido de rescisão. Ora, os recursos ou melhor os expedientes são encaminhados no vernáculo, é necessário que alguém articule as ideias, que alguém defenda, que alguém tenha uma tese para nos apresentar, senão fica simplesmente a falta ou transparece, pelo menos a mim, a falta de diligência do gestor público, em colher e encaminhar os documentos que devia ter encaminhado ao Tribunal no tempo correto. Se não se estender numa tese, numa história, numa justificativa, acho que ele perde a

possibilidade de clareando os fatos ou melhor dizendo a verdade estabeleceu o motivo pelo qual não conseguiu encaminhar um documento que já existia no tempo de vida. Então, foi isso que foi o critério que usei para fazer essa opção. Não estou aqui defendendo voto, estou aqui justificando qual foi o convencimento que me induziu esse tipo de recurso de pedido de rescisão. Obrigado, Presidente". No momento do relato da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, houve sua consulta a respeito da devolução do processo nº 52907/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pergunta ao Senhor Presidente se foi deferido sua solicitação de reabertura de discussão do processo julgado na última sessão do Tribunal Pleno nº 23 de 12/07/2023. O Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães informa que não defere o pedido, e esclarece que o deferimento deve ser feito pelo Pleno, se assim entender o relator. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede ao Plenário a reabertura de discussão do referido processo. O Senhor Presidente esclarece que este processo não está na pauta e que, caso autorizada a reabertura, deverá haver nova inclusão em pauta e consulta o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral se há oposição à reabertura e esclarece que mesmo que o relator aprove a reabertura, o Pleno pode não aprovar, porque o processo já foi julgado. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral esclarece que o processo já foi julgado na sessão passada (12/07/2023) e que tem recore do precedente, aduzindo que "matéria julgada, é matéria julgada. Cabem recursos, mas efetivamente, voltar a discutir aquilo que já foi julgado, abriria um precedente muito perigoso para o Órgão Colegiado, então mantendo minha posição". O Senhor Presidente informa que colocará em votação do Plenário, se concordam com a reabertura. Nesse momento, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "apenas confirmando, mas há previsão regimental, portanto, se trata de um precedente à margem do regimento". O Senhor Presidente passa a coletar os votos dos membros do colegiado. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi acompanham o relator Jose Durval Mattos do Amaral, pela não reabertura do processo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanha o Conselheiro Fabio de Souza Camargo pela reabertura. Ficando negada a reabertura do processo por 4 votos a 2. O Conselheiro Zucchi, acompanha o relator José Durval Mattos do Amaral e pede a palavra "sinceramente, Sr. Presidente, não sei qual é o processo, mas imagino que se há previsão regimental e se há possibilidade de reabertura, acho que isso teria que ser feito de forma oficial encaminhada a Vossa Excelência para que Vossa Excelência pudesse ter um parecer, para que pudesse colocar aqui em apreciação. Não havendo isso, nesse momento, vou com o relator. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "foi feito oficialmente, de forma regimental, como costume fazer, mas democraticamente como eu sou diferente do que está sendo feito, hoje nesse Plenário, até porque Conselheiro Durval, Vossa Excelência está faltando com a verdade". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pede a palavra "Vossa Excelência não pode fazer uma afirmação dessa natureza, porque Vossa Excelência sabe sempre a elegância que trato Vossa Excelência e todos os membros dessa Corte e faltando com a verdade não estou. Estou colocando aqui uma posição do Pleno, que a decisão é Colegiada, então acho que cabe sempre essa verdade, essa transparência como bem Vossa Excelência gosta de colocar entre nós". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "é que Vossa Excelência me perdoe, mas Vossa Excelência então contextualizou de forma equivocada. Vossa Excelência me permita, até porque estou rindo do fundo do coração, do fundo do coração, até porque eu não consigo guardar de dentro coração. Vossa Excelência disse que simplesmente, por segurança jurídica, e por segurança jurídica justamente é que pedi a reabertura do processo. Eu também, Conselheiro Zucchi, não sei de quem se trata, eu não pessoalizo, Conselheiro Zucchi, simplesmente aqui na sessão passada, está em áudio e vídeo, como na sessão retrasada eu tinha dito, eu devolvi o processo e na ante sessão eu tinha dito que ia divergir absolutamente, fui pegado de surpresa, está em áudio e vídeo, e quando o Conselheiro Durval traz para votação, ele diz Conselheiro Fabio me devolveu o processo e não me alertou educadamente, como a gente costuma fazer aqui e diz assim Conselheiro Fabio, Vossa Excelência ia divergir e me chamou atenção, ele não me chamou atenção, mas eu respeito aqui, porque a parte se quisier que entre com o pedido de revisão, eu não costumo fazer esse tipo de atitude, entende, Conselheiro Zucchi. Eu apenas, por transparência, diferente do que está sendo feito aqui, estou desmascarando o que está equivocado. Perfeito, Conselheiro Durval, se Vossa Excelência não quer rediscutir, infelizmente, a parte, da qual eu não conheço, é que está sendo prejudicada". O Senhor Presidente tem a palavra "a rediscussão de processos já julgados, conforme Regimento Interno, é exclusivamente no caso de decisões conflitantes na mesma sessão. Eu posso terminar de falar, Conselheiro Fabio? Estou sendo também respeitoso. Essa é a previsão regimental, existem situações em que foram autorizadas, pelo Tribunal Pleno, reabertura, e faz tempo, que não me lembro, não estou dizendo que não, por isso submeti ao Pleno a matéria, mas a norma regimental tem uma condicionante que só no caso de julgamentos conflitantes na mesma sessão". Com a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "quero só dizer ao nobre e prezadíssimo Conselheiro Fabio e acredito que estávamos participando na sessão próxima, passada, na mesma sessão, discutindo os mesmos processos. Como Vossa Excelência colocou muito bem, em áudio e vídeo, se Vossa Excelência, não sei se naquele momento Vossa Excelência estava no plenário, mas acredito que estava, mas o início, os primeiros dois parágrafos da minha manifestação, foi exatamente dizendo que havia um pedido de vista do Conselheiro Fabio Camargo e fiz questão, inclusive vou até pedir aqui ajuda agora ao ponto eletrônico para ser extremamente fiel ao que eu disse na sessão passada, só para que não pare duvidas, porque eu estava presente acompanhando atentamente, não só ao meu relato, mas o desenrolar da sessão. Disse assim: o presente expediente já foi relatado na sessão do dia 28 de junho do corrente, ocasião em que apresentei proposta de voto pelo não provimento do recurso, tendo o Conselheiro Fabio Camargo solicitado vista dos autos. Relembro e aí discorri, entendeu? Então fiz menção, inclusive expressa à Vossa Excelência. Depois posso mandar impressa a Vossa Excelência porque isso está gravado em áudio e vídeo, e efetivamente eu não seria desleal nem ao Senhor e nem a nenhum outro Conselheiro ou Conselheiro Substituto, diante de um pedido de vista, ao retornar um processo, não mencionar e dar a oportunidade para que o Conselheiro ou Conselheiro Titular ou Conselheiro Substituto pudesse se manifestar. Isso não combina comigo, com a minha índole. Então, efetivamente, não faltei com a verdade, efetivamente áudio e vídeo, se Vossa Excelência for ouvir, o Senhor verá que eu estava presente, estava relatando e fiz menção expressa a Vossa Excelência e seu pedido de vista, para restabelecer aqui, as coisas, na ordem lógica

como devem ser". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra "apenas para, talvez, explicar minha posição, acho que qualquer de nós no transcorrer de uma sessão, especialmente, aquelas mais acaloradas e mais longas, está sujeito a um entendimento equivocado de alguma matéria, ao entendimento parcial de alguma matéria. E eventualmente esse precário entendimento pode ter consequências na decisão final da Corte. Razão pela qual, no meu entendimento, havendo a disposição regimental, ainda que ela não seja exata pra essa situação, mas tendo o Pleno autoridade para redigir o Regimento, mais ainda para interpretá-lo, acho que em determinadas circunstâncias havendo uma razoável explicação, entendo que o pleno, tendo em vista o melhor resultado possível, que é o que sempre desejamos, possa permitir a rediscussão de um processo, sem que isso represente nenhuma violência à decisão já tomada, ao contrário na busca da verdade, na busca da melhor decisão, na busca do melhor entendimento. Foi assim que votei e entendo que é assim que em outras circunstâncias votarei novamente, porque acho que há uma justificativa para isso, que é absolutamente razoável. Tenho certeza de que já deve ter ocorrido com os Senhores, aqui, os Conselheiros Substitutos, os Conselheiros, pode acontecer comigo também e se isso acontecer, vou ter a ousadia de imitar o Conselheiro Fabio e eventualmente solicitar que se rediscuta uma matéria em que eu decidi de forma equivocada à minha própria convicção". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, lamentável o que estamos vendo aqui hoje, mas não precisa Conselheiro Durval me passar as notas taquigráficas, taquigráficas, ainda fala, porque hoje com a rapidez da digitalização da informação, eu coloco nas minhas redes sociais, como foi lamentável mesmo e como disse o nobre Conselheiro Maurício Requião, parte aqui se sente prejudicado. O que acontece Presidente, é que na sessão anterior o Plenário aprovou por unanimidade uma situação e na sessão seguinte, sorrateiramente, Conselheiro Durval, eu digo sorrateiramente, todos nós aprovamos, Conselheiro Augustinho Zucchi, totalmente o contrário, totalmente o contrário. Por isso, Conselheiro Durval, foi sorrateiro. Mas vamos a pauta". Com a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "sorrateiro é Vossa Excelência, eu exijo respeito, ética e decoro. Aliás, raciocínio lógico que nós devemos ter aqui nesta Casa. Vossa Excelência já a algum tempo não tem tido uma postura mínima de respeito aos colegas. Comigo Vossa Excelência não se criará, em hipótese alguma, em momento algum. Vossa Excelência, se na sessão passada não estava prestando atenção, não estava atento, não sabia o que estava sendo, não, não vou baixar o tom de voz, não. Aqui, comigo é linha direta, é olho no olho, então não tem essa conversa, Vossa Excelência se não estava prestando atenção, se não se apercebeu do que estava sendo discutido, se não tinha o argumento necessário para o momento, efetivamente não é problema do Colegiado, é problema só de Vossa Excelência. Então, respeito, me respeitando, Vossa Excelência, sempre será respeitado, como respeito a todos nessa Casa, mas não admito nenhum tipo de insinuação vindo de Vossa Excelência, nem a meu respeito, nem em relação a nenhum desses membros dessa Corte". Com a palavra, o Senhor Presidente, diz ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo "como presidente da sessão, Vossa Excelência tem a palavra para relatar sua pauta". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, toma a palavra "muito obrigado, Senhor Presidente, por hora eu estou respeitando o escopo do que nós estamos discutindo sobre o processo em que pedi reabertura, Senhor Presidente, por hora quem está mantendo a lucidez, o equilíbrio e o respeito é este Conselheiro que está com a palavra. Por hora, quem está interferindo de forma não muito lúcida, desequilibrada e descompensada não é esse Conselheiro. Por hora, quem está ainda e não poderia ser diferente, porque está com a palavra é o Conselheiro que vai relatar o processo. De qualquer sorte, agradeço a interferência de mais uma vez, eu abro, quer falar Conselheiro Durval? Estou com a palavra, né Presidente?". O Senhor Presidente responde "o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pediu a palavra e eu pedi para pôr ordem no trabalho, na sessão, só. Vossa Excelência é que está com o relato da, calma, posso falar Conselheiro Fabio? Vossa Excelência está com a palavra para o relato da sua pauta. A palavra não está com o Conselheiro Durval para relatar a pauta, ele se manifestou sobre uma informação de Vossa Excelência, Vossa Excelência fez as suas considerações e eu pedi que Vossa Excelência relatasse a pauta, agora, já que as questões que foram colocadas, não dizem mais respeito a pauta em si e sim a outro processo, que Vossa Excelência". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe o Presidente e diz "Senhor Presidente, Vossa Excelência é o Presidente, a pauta está comigo". O Senhor Presidente, continua com a palavra "acabei de falar isso para Vossa Excelência, será que não está entendendo, está difícil de entender, Conselheiro Fabio? Vossa Excelência está com a palavra para a pauta, estou só dizendo para relatar a pauta. Vossa Excelência fez uma colocação pessoal, Conselheiro Durval fez a réplica, Vossa Excelência no início da pauta, agora fez as suas considerações, o Conselheiro Durval quis a palavra, mas não concedi a intervenção, porque Vossa Excelência está com a pauta e eu pedi que relatasse a pauta, normal, absolutamente normal". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo agradece "obrigado, Senhor Presidente, muito obrigado. Então vamos a pauta, sem a reabertura do processo e só constando em ata que foi negada a reabertura do processo nº 52907/23". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo passa então ao relato de sua pauta. No julgamento do processo nº 405299/23, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator fez o relato do processo e votou pelo Deferimento do pedido para conversão em pecúnia das licenças especiais ao tempo de serviço público correspondentes ao período compreendido desde a posse do requerente equivalente a três quinquênios referente ao período de 16/07/2013, 16/07/2018 e 16/07/2023. O Senhor Presidente colocou em discussão o relatório e a proposta de voto. A Senhora Procuradora Valéria Borba, pede a palavra e diz "gostei muito de ter ouvido várias vezes, nos anos passados, que diz o seguinte, vou fazer "mutatis mutandis", um Conselheiro pode muito, mas não pode tudo. Um Conselheiro deve observar as regras regimentais, porque assim se garante o devido processo legal. Foi brilhante a sua explanação, Dr. Fabio Camargo, o Senhor entrou no processo principal e até a própria DJUR, levantou, isso no processo anterior e não esse que é o requerimento das licenças. O que eu posso dizer é o seguinte, Doutor que é preciso que haja a instrução desse processo. O Senhor ficou oito dias, de três a quinze de julho, se não me falha a memória, posso errar a data, mas são oito, e quando chegou no Ministério Público, para dois dias de análise, uma situação excepcional, acho que nunca existiu outra igual no Brasil, o que demanda muito cuidado, porque isso precisa analisar ponto por ponto e eu alerto ao Senhor, que realmente a DJUR está corretíssima porque no processo principal, onde foi levantado as questões dos subsídios retroativos, nós analisamos, ali eu tive que analisar várias questões, a vitalicidade, o reconhecimento de outros elementos, de outras variantes, para chegar a mesma

conclusão que o Senhor relatou. Foi feito hoje. E outra, nós temos sempre, visando a harmonia e a observância do devido processo legal, eu adoro esse princípio. Esse princípio é o princípio que abarca todo o processo, tanto civil, quanto penal. Ali diz e todas as fases devem ser obedecidas, quando uma fase não é observada Doutor, pode haver até um prejuízo, porque eu aqui, não represento a Valeria Borba, a Valeria Borba não tem importância, aqui quem representa é uma instituição maior do que todos nós, é pela sociedade Paranaense. Quando eu digo é preciso observar, é preciso a manifestação da DJUR, a gente não pede em vão, Doutor. Ninguém pede em vão, porque esse processo deve ser muito bem analisado, esse processo deve ser muito bem fundamentado e esse processo é um acessório daquele principal, que o Senhor repetiu duas ou três vezes. Nesse processo não houve a manifestação da diretoria, os dois processos, eles se, como o Senhor diz que não são conexos, que para minha parca visão poderia ser, porque um é o acessório. Quando você pede licença especial, você tem que ter o seu reconhecimento anterior, que tem dos retroativos, porque nos retroativos a gente faz toda uma análise, como já foi feito e como foi assinado, hoje, encaminhado ao Senhor ou se é o Senhor o relator do feito. Então, é preciso observar que não houve manifestação de mérito da DJUR e o Ministério Público pediu que fosse encaminhado. Eu não entro na análise do mérito que o Doutor Fabio Camargo apresentou, embora convergindo-se em outro processo analisado, há uma convergência muito, alguma jurisprudência que ele citou, que o nobre Conselheiro citou, também consta do parecer, mas do processo principal. Então, por uma questão de lógica, cronologia que às vezes é preciso existir nos processos. Peço aos Senhores que observe que não houve manifestação de mérito da DJUR e por isso que o Ministério Público pediu e outra esse é um processo prejudicial. O processo principal é que deve ser analisado antes, por uma questão de lógica processual, eu acho e para não dizer de uma lógica mental, né, porque como que eu vou dar, é reconhecer a licença, sem ter analisado se realmente esse processo vai gerar subsídios, vai ser contagem, é uma lógica que precisa ser vista, porque senão nós aqui estaremos analisando um pedaço e faltando a outra parte, então é uma questão de juízo de avaliação, vamos primeiro verificar o processo principal, que esse o Ministério Público já lançou parecer e acho que deve ser o Dr. Fabio Camargo, o relator, acredito, Dr. Fabio?". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, responde "a Senhora não sabe quem é o relator?". A Senhora Procuradora responde "Doutor eu não preciso saber disso, eu preciso saber dos fatos, querido. Porque os fatos é que dizem, o que deve ser analisado. Eu não me preocupo com o relator, porque estarei aqui e saberei que é o Senhor, então porque eu vou me antecipar para algo que não vai produzir efeitos, Doutor. Vamos pela harmonia, que o Senhor gosta tanto da palavra harmonia, equilíbrio, é uma frase que eu vejo o Senhor repetindo tão sabiamente, tão constantemente, que agora é hora e aplicá-la. Não adianta a gente ter uma conduta diferente da fala, a gente deve ser, ter essa integridade, então eu peço, Presidente, que primeiro seja levantado essa preliminar, que as pessoas saibam que não há essa manifestação de mérito, nem por nós e nem pela DJUR". O Senhor Presidente fazendo uso da palavra "para coordenar a votação, Vossa Excelência, fez uma proposta preliminar sobre reinstrução do processo, Doutora Valeria?". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra. O Senhor Presidente, continua com a palavra "Vossa Excelência já terá a palavra, apenas quero me situar dentro da colocação da Dra. Valeria, então é em relação a reinstrução do processo, não é em relação a conexão. Continua em discussão". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "Senhor Presidente apenas, antes de Vossa Excelência colocar, como diz Vossa Excelência, pretendo colocar em votação, uma preliminar, eu discordo pelo seguinte, primeiro a Doutora Valéria coloca um ponto aqui muito interessante, lógica, cronológica, a Senhora falou, né? Lógica, cronológica e a Senhora, questão prejudicial, lógica, cronológica, anotei alguns pontos aqui que a Senhora falou, também lógica mental. Eu quero dizer cronológica e mental são coisas que não estão batendo aqui, conexão de processo, pelo seguinte, Senhor Presidente, pela cronologia do MP, os processos, Senhor Presidente, eles são absolutamente e totalmente conexos e quero comunicar a Senhora que dentro da cronologia, Doutora Valeria, vou explicar pra Senhora, talvez a Senhora, com certeza, a Senhora não sabe, absolutamente e mentalmente, eu não fui julgado ainda no STJ, em que pese daqui cinco dias, vai completar dez anos, vão completar dez anos que estou aqui, mas eu já recebi, Doutora Valeria, os meus atrasados aqui, do qual equivocadamente eu fui afastado por duas oportunidades, equivocadamente, lógico, senão não teria assumido a Corregedoria, instalado a Ouvidoria, sido Vice-Presidente, Presidente da Primeira Câmara e Presidido esta Casa, aliás, equivocadamente que a Senhora falou recentemente aqui, que foi uma correria quando eu fui Presidente, não foi, aliás, como eu já falei o Plenário estava vazio, inclusive a Senhora não participou nenhuma vez, pessoalmente aqui do Pleno, então quero dizer a Senhora que fazendo uma analogia, Doutora Valeria, porque é que eu recebi os meus atrasados e o Conselheiro Maurício não recebe. Qual é a lógica, Conselheiro Augustinho Zucchi, qual é a lógica? Ou eu não receberia e o Conselheiro Maurício Requião não recebe. Se eu recebo, o Conselheiro Maurício tem que receber. Veja Conselheiro Fernando, eu estou dentro do escopo do processo e eu vou, preciso e devo falar como testemunha, se eu tenho, o Conselheiro Maurício Requião, já tem mérito do processo no STJ, Conselheiro Ivens Linhares, Vossa Excelência extremamente técnico, extremamente técnico. Isso é uma coisa, Doutora Valeria, Vossa Excelência que tão estudiosa, me permito falar isso, eu estava esperando a sua fala, Conselheira Valeria. Lógico porque Conselheiro não pode tudo e ninguém pode tudo. E nem vai ser, Conselheira. Não, a Senhora queria ser, não minta, é louca para ser Conselheira". O Senhor Presidente pede ordem no Plenário. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua com a palavra "eu estou falando, o Senhor vive tirando minha palavra, e vou acabar de falar, o Senhor vai ter que tirar a minha palavra na marra, eu quero dizer que". O Senhor Presidente toma a palavra e diz ao Conselheiro Fabio Camargo "Vossa Excelência está sendo desrespeitoso com este plenário, faz um mês que estou sendo respeitoso com Vossa Excelência, estou pedindo para Vossa Excelência ser elegante com a Doutora Valeria, não se altere, mantenha o tom de voz e se atenha ao voto que está sendo votado. Estou falando que seu direito seja exercido com decoro. Vossa Excelência está agredindo a Doutora Valéria". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe "Vossa Excelência, corta minha palavra. Eu não me altero, quem se altera é o Senhor. Estou fazendo o voto do qual estou sendo interrompido, Presidente. O seu tom de voz não dá para entender, o Senhor e eu não reclamamos". O Senhor Presidente retoma a palavra "estou pedindo para Vossa Excelência ter tom de voz moderado. Me mostre uma vez que fui indelicado com alguém neste Plenário". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "o Senhor vive pedindo desculpa, eu peço desculpa, então me respeite, que eu lhe respeito. Nós estamos aqui para discutir, aqui nós estamos para se

respeitar, por favor, me respeite, que eu lhe respeito, por favor. Nós estamos aqui para respeitar o Conselheiro Maurício Requião, que foi afastado injustamente". Com a palavra o Senhor Presidente "Vossa Excelência não está respeitando nem o direito do Conselheiro Maurício. Vossa Excelência está perturbando a sessão. Está suspensa a sessão por 5 minutos". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, usando a palavra, diz "isso mesmo, isso mesmo, isso mesmo, quem não sabe presidir, tem que cortar". O Senhor Presidente retoma a sessão, às quinze horas (15h) e cinquenta e quatro minutos (54min), informando que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra e que o processo ainda está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo diz ao Senhor Presidente "Obrigado, Presidente Conselheiro Fernando Guimarães, aproveito a oportunidade da pausa para me desculpar por algum excesso, como é de costume, afinal de contas é feito de discussões, não é Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares, porém com todavia, mantenho, não só o posicionamento, mas lembrando, Doutora Valeria Borba, que o que eu estava naquele momento alertando o Plenário é que Conselheiro Fernando Guimarães, não se pode esquecer que todos aqui somos iguais, aqui e fora. Mas aqui, nós estamos tratando de pecúlio e direito dos julgadores e preservação da igualdade, interna para externa. E se eu, dentro do escopo, Conselheiro Fernando, que tive o mesmo afastamento que o Conselheiro Maurício, que tive o meu processo de afastamento, Conselheiro Durval, que não foi julgado, Conselheira Valeria e que tive, né, eu tive o retorno pelo Ministro Gilmar Mendes e que aliás, Conselheira Valeria, desculpe, Conselheira Valeria, nossa Procuradora, pelo Ministro Gilmar Mendes, abre aspas "salta aos olhos", estava escrito, pena que eu não trouxe, "salta aos olhos não estar recebendo alimentício", fecha aspas, Conselheiro Gilmar Mendes escreveu. E, aí eu recebi os atrasados. Então, Doutora Valeria, você sabe que eu vou ter um julgamento e tá dentro do escopo o que vou falar aqui, porque eu não falo fora do escopo, porque busco não sair, um milímetro da Constituição aqui, filma aqui, da Constituição, por favor, por gentileza, porque senão perigo pedir minha cassação, porque aqui eu não posso brincar, aliás eu não posso brincar na minha vida, porque quem arquivou 295 processos, é porque não pode brincar. Porque eu peço, eu vou ser julgado agora, dia primeiro, por embargos infringentes, de um processo de dez anos. Eu não vou sair do escopo, não. Estou lendo o voto aqui, porque eu estou no escopo. Porque se o Ministério Público, Doutora Valeria, continuar, eu vou pedir prisão, eu estou falando aqui, dentro do escopo, não daqui, mas é uma analogia, eu vou pedir lá, dia primeiro, Conselheiro Fernando, mas eu estou dando ideia sim, porque acabou, chega, é baseado na Constituição de oitenta e oito, que Ministério Público é de justiça e não de acusação e baseado na Constituição que é feito a lei de abuso de autoridade, abuso de autoridade. Então, nós temos que entender o seguinte, igualdade, equilíbrio, equilíbrio, Doutora Valeria, como eu sempre falo, mental. Humano, respeitoso e harmonioso. Portanto, se lá um processo, aqui, a cá, do qual já foi extinto duas vezes, uma por decadência e ainda existe pedido de embargos de infringentes, se houver eu peço prisão em flagrante, portanto aqui se eu sou julgador, eu julgo com o mesmo equilíbrio e harmonia. Portanto, mantenho integralmente o meu posicionamento aqui, que pau que bate em Chico, bate em Francisco. Mantenho o posicionamento que se eu recebi aqui, baseado no que o Supremo disse, quem somos nós para não seguirmos essa orientação, é isso Senhor Presidente". Com a palavra, o Senhor Presidente diz que continua em discussão a preliminar, "ninguém está contra o mérito, estamos votando somente a preliminar". Como não houve manifestação para discussão, o Senhor Presidente colocou em votação a preliminar levantada pelo Ministério Público de reinstrução do processo por parte da Diretoria Jurídica e do Ministério Público em relação ao mérito nesse processo. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Livio Fabio Sotero Costa, acompanharam a preliminar e o processo foi RETIRADO de pauta para reinstrução. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continuou com a palavra "Senhor Presidente, agradeço a oportunidade e mais uma vez eu agradeço a paciência e digo que dessa forma nós vamos avançando e destrinchando um Tribunal e deve ser de orientação pedagógica e que nós estamos aí mais na linha do, se aproximando mais da Toga do Judiciário, do que da Toga da orientação e da humanização. Acho que nós estamos avançando, vamos chegar lá. Muito obrigado". O Senhor Presidente toma a palavra "também peço desculpas ao Pleno por eventual intervenção minha, um pouco mais rápida". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 401419/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº: 514992/21 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 715973/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de pauta o processo nº: 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 405299/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. O Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário, por cinco minutos, durante o relato do Processo nº 405299/23, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 277424/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Maurício de Andrade Neto. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pede a palavra "me ocorreu a pouco as palavras, os versos de Aldir Blanc, "rubras cascatas joravam nas costas dos Santos entre cantos e chibatatas, inundando o coração do pessoal do porão, que a exemplo do feiteiro, gritava, então, Glória aos piratas, as mulatas, as sereias. Glória a todas as lutas inglórias que através da nossa história, não esqueçamos jamais". O Resultado que acabo de ver, não me surpreende absolutamente, não esperava que fosse diferente, já, no momento que fiz a solicitação e não esperava porque acho que existe, Senhor Presidente, Doutora

Valeria, acho que existe, que continua existindo, sim, lembrando das minhas palavras na minha primeira sessão. Existindo, sim, silenciosamente, a margem das aparências, uma sistemática, persistente, insistente, resistência desta Corte, a minha presença nesta cadeira. No meu entendimento, ela que se expressou, hoje, de forma exuberante, eloquente. Glória as lutas inglórias. Sei por que estou aqui, sei as condições que me trouxeram, sei que luto, lutas inglórias, sei que luto, batalhas já derrotadas, mas continuarei perseguindo os mesmos ideais, as mesmas causas, os mesmos interesses, lutarei as mesmas lutas. Lembro que no dia de minha posse, falei que viria a este Tribunal, empunhando as minhas bandeiras, isso foi muito criticado e mal interpretado. Continuo aqui empunhando as minhas bandeiras e se não me surpreendo, expresso diante dos senhores e das senhoras, a palavra correta, para não ser mal interpretada, seria desconforto, mais do que isso, muito mais do que desconforto. Me falta palavra para expressar o sentimento e que me toma, porque Conselheiro Zucchi, Vossa Excelência que chegou aqui, depois de mim, minhas palavras não lhe alcançam, certamente, mas é, sou tratado de forma diferente do modo como é tratado o Conselheiro Bonilha, sou tratado de forma diferente como é tratado o Conselheiro Durval. Sou tratado pela Corte, não por pessoas, de forma diferente de como é tratado o Conselheiro Ivens e sou tratado de forma diversa, do modo como é tratado Vossa Excelência, Senhor Presidente. Eu vi isso, eu ouvi nas palavras e me emocionaram muito, porque acho que em toda minha vida, jamais mereci uma defesa tão firme, tão eloquente, tão sincera e tão justa, como as que eu ouvi agora, tão lucida, como ouvi agora nas palavras do Conselheiro Fabio Camargo. Eu apenas encerro, expressando uma certa tristeza e por favor, não tentem reparar as minhas palavras, elas não estão sujeitas a um juízo de verdade ou de mentira, elas são expressão de uma compreensão minha, que é política e é administrativa e é institucional e que representa, não sei porque razão, esse empenho em não admitir uma decisão judicial transitada em julgado, que me reconhece Conselheiro Pleno desta Corte, mas que é tratado pela própria Corte, como um Conselheiro de meia colher, como disse na minha primeira intervenção, um Conselheiro café com leite, não aceito esta pecha, não aceito esta condição, ainda que respeite a decisão tomada, mas estejam certos, os senhores, não me curvo, não me curvarei e não deixarei até o fim dos meus dias, de reivindicar perante esta Casa, aquilo que me é de direito, que me foi assegurado pela justiça brasileira e assim eu farei, Doutora Valeria, assim farei, Senhor Presidente, assim farei, Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Obrigada, Presidente". O Senhor Presidente agradeceu ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva "o Senhor disse que a sua fala não estaria sujeita a reparos, e quem sou eu para comentar sobre sentimentos, sobre ideias e sobre percepções, só queria fazer uma defesa da instituição desse Tribunal e do Tribunal Pleno, Vossa Excelência sabe mais do que ninguém e desde o início, Vossa Excelência foi recebido como Conselheiro. Existe algumas discussões teóricas, etc. Se Vossa Excelência permitir, estou tentando me expressar, realmente o apreço que tenho por Vossa Excelência, sempre tive, Vossa Excelência sabe muito bem disso. Tenho certeza, independente de questões conceituais a parte ou não, Vossa Excelência tem os mesmos direitos de garantias que todos nós Conselheiros. Estou bem à vontade, até porque no encaminhamento do pedido de Vossa Excelência, de indenização fui o primeiro presidente, que eu tenho conhecimento, que já antecipo na prática, a sua posição em relação ao pleito. Falei com Vossa Excelência, não no particular, mas individualmente, que existe o processo a ser tramitado. E todos os Conselheiros sabem, pedi autorização de todos os Conselheiros para fazer a reserva orçamentária dos valores devidos a Vossa Excelência após a decisão. Ninguém está negando o seu direito a perceber vencimentos atrasados, seja como indenização ou independente do nome que se dê, a natureza jurídica da verba, através de um processo, normal e igual a todos que percorrem aqui. A questão de Vossa Excelência não é simplesmente assegurar apenas um direito, que já está assegurado e sim a execução do direito, que foi assegurado por decisão judicial. Então, gostaria de deixar claro a Vossa Excelência que nas conversas que tenho com os Conselheiros, não existe por parte deste Tribunal Pleno a ideia de não apreciar o pedido, de antecipadamente, ter um juízo prejudicial de que não há direito. O que discutimos aqui, hoje, Conselheiro Maurício, independente a alteração minha, do Conselheiro Fabio, com relação a Doutora Valeria e Conselheiro Durval, em outros processos. Ninguém está negando o direito, nós não entramos no mérito, só que existe uma norma regimental de ter a instrução do processo e não está nem se discutindo aqui a questão de que tem conexão, incontinência, se a matéria é prejudicial, ou não, simplesmente a Diretoria Jurídica não entrou no mérito, o Ministério Público solicitou que fosse manifestado a Diretoria Jurídica, como todos os processos de licença nosso passaram pelas duas unidades. Essa é a impressão que eu queria deixar à Vossa Excelência, que essa Presidência e esse Tribunal Pleno está fazendo dentro dos procedimentos normais. Não existe uma ideia preconcebida, pelo menos da minha parte de nem sequer discutir a matéria. A matéria tem que ser discutida sim, pelo Tribunal Pleno, através do seu processo, que é legal. Vossa Excelência sabe que foi recebido por essa administração, pelos servidores dessa Corte, em todas as unidades foi bem recebido, por todos os técnicos deste Tribunal, de braços abertos. Vou dar aqui um testemunho, que dei aos Conselheiros, e talvez os servidores não saibam. Eu tive uma experiência com o Conselheiro Maurício atravessando a praça do Tribunal de Justiça para cá, a pé, em que estava sendo realizado um evento de jovens estudantes no estado do Paraná, que é um evento que Vossa Excelência iniciou como Secretário da Educação e vi ali, percebi a sua ideologia em relação às políticas públicas, a educação e a melhoria da gestão. Sinto do fundo do meu coração, olhando em seus olhos que Vossa Excelência tem essa percepção, então uma coisa é seguirmos um procedimento, até para assegurar a correição da decisão e as alterações de minha parte Conselheiro Maurício, que tive nessa sessão, não foi por falta de respeito ao direito de Vossa Excelência, foi feito em relação ao desrespeito, da forma que houve, que ocorreram no tratamento nesta sessão, não por Vossa Excelência, com relação a Doutora Valeria, Doutor Durval. Foi recorrente, também perdi o meu equilíbrio, quando tentei explicar ao Conselheiro Relator, para se ater a preliminar, justamente para não criar um problema como se fosse a questão de mérito, que está causando esse desconforto, essa confusão no Plenário, não foi o mérito, muito pelo contrário, foi uma questão de processo e de forma de expressão e de falta, da minha opinião, de respeito a todos que nos assiste. Então, só quero dar, da minha pessoa como Presidente e da percepção que tenho em relação a presença de Vossa Excelência aqui no Tribunal". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tomou a palavra "agradeço as suas palavras, sempre muito gentis comigo, sempre muito cordiais, mas volto a expressar que não entendo que a decisão de hoje, foi uma decisão meramente institucional e a respeito do devido processo. Não quero polemizar, me declarei

impedido, não estou discutindo mérito, estou evitando essa discussão de mérito, não estou argumentando em favor, ou contra a decisão, mas não compreendo de forma alguma a decisão, como uma decisão meramente procedimental, não. Não foi assim, que eu vi a sessão acontecer e não entendo desta forma a decisão que foi tomada, que fique, portanto, registrado o meu entendimento. Vossa Excelência tem o seu, e neste particular eu tenho o meu entendimento. Entendo, sim e foi uma medida que adiou, o que para outros não é adiado, uma medida que procrastinou o que para outros não é procrastinado. Foi uma medida que exigiu providências que para outros não são exigidas e assim entendo desta forma, como um ato político, lado político da política interna da Casa. É assim que interpreto, é assim que entendo e é assim que expresso aos Senhores e Senhoras". O Senhor Presidente comunica ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "respeitando Vossa Excelência, a Doutora Valeria gostaria de fazer uso da palavra". A Procuradora Valeria Borba, toma a palavra "Doutor Mauricio, nós temos no Ministério Público o máximo do respeito com o Senhor, tanto é que o parecer do processo principal dos seus retroativos, já saiu do meu gabinete, o que eu busco, Doutor, é justamente preservar o seu direito, porque ali eu tratei da vitaliciedade, fiz todo um trabalho em cima do cargo que o Senhor ocupa. Com muito respeito que eu sempre tenho Doutor, quando entrei na faculdade de direito, entrei e sempre, em todos os livros que comprava, tinha o mesmo dizer, dizia assim, eu me curvo perante os livros, para não me curvar perante os homens, então eu preservei o seu direito, o Senhor vai ter a oportunidade de ler o parecer e aí vai ter uma visão global do que nós buscamos aqui, justamente, reconhecer o principal, porque esse processo dentro das circunstâncias, ele é acessório do principal. Preservei o seu direito ao extremo, Doutor Mauricio e o Senhor vai compreender e me senti nessa sessão muito ofendida, porque nunca pensei na minha carreira em ser Conselheira, sempre fui muito feliz e acho que tenho o perfil do Ministério Público, eu sou combativa, eu não nasci para julgar, me vejo assim e outra não tenho qualquer questões políticas, o meu primeiro mandato, eu fui para o antiquidade, sou a procuradora que tem mais tempo de serviço no cargo, então Doutor é isso que nós preservamos. Tenha o cuidado de ler o parecer, que foi no processo principal e o Senhor vai compreender o que nós preservamos, o seu direito. Tenho o máximo do respeito com todas as pessoas, estou aqui, sou servidora, não tenho qualquer vínculo político, fui eleita no segundo mandato, mas não conversei com ninguém, agradecei sem saber a quem estava agradecendo, porque assim me pediram, agradeça, agradecei. Não tenho vínculo, não quero ter vínculo político com ninguém, é um preço, que eu não pago. Estou aqui como Procuradora concursada e honro isso, porque é daqui que eu tiro o meu pão, é daqui que eu sustentei minhas irmãs, quando precisei, então, a cada mês eu honro o meu salário e quando alguém levanta qualquer suspeita sobre minha atitude, minha postura é porque não me conhece, quando me refiro ao Ivans, ao Ivan é porque eles foram contemporâneos na faculdade e eles me conhecem. Sempre busquei retidão, não é verdade? Eles são mais novos que eu, mas é uma retidão, que eu sempre adotei, a minha vida inteira. Então tenho certeza, Doutor Mauricio, que o Senhor quando ler, vai compreender nossa decisão. E outra, gente, olha nunca pensei, assim, em ter que, nos meus 29 anos de Tribunal alguém ter a presunção de querer adivinhar o que eu quero, qual carreira eu quero seguir. Meu Deus, eu queria que ele tivesse me consultado em 94, aí quem sabe eu poderia vislumbrar esse cargo. É que o Fernando ocupa nosso cargo no conselho, ele veio da nossa carreira, então a gente brinca aqui, mas não tenho pretensão nenhuma, gente, gosto de ser Procuradora, gosto de opinar sozinha, não gosto de ir no colegiado, colegiado é difícil, tem que compreender e tem a dimensão do outro, exige muita maturidade e eu me lembro da última sessão que o Doutor Nestor falou da maturidade que o Plenário tinha alcançado, temos que fazer uma reflexão sobre isso, ne? Essa Sessão foi emblemática demais. Muito obrigada, Doutor Mauricio e peço essa gentileza, leia o nosso parecer". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e vinte e seis minutos (26min), do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e três (18/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de julho de dois mil e vinte e três (26/07/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 487771/23

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/23

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, representado por seu Prefeito, Sr. CLAUDENIR GERVASONE, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 907/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Plus Santé Emergências Médicas S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o

serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses".

Inicialmente, relatou o representante que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Na sequência, informou que realizado o pregão, a pregoeira desclassificou/inabilitou as onze participantes e considerou o processo licitatório frassado. Irresignada, a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. apresentou recurso, alegando que a ausência da entrega de Declaração de Renúncia de Vistoria seria um "mero formalismo".

O recurso foi deferido, classificando-se a única empresa "em absoluta contradição à decisão previamente exarada e sem qualquer fundamentação coerente". Apontou que "a administração pública acolheu o recurso de uma empresa que não apresentou a melhor proposta, após ter desclassificado várias empresas pelo mesmo vício: falta de apresentação tempestiva e correta da Declaração de Renúncia".

Em face dessa decisão a representante interpôs recurso, que não foi provido pela inexistência de fato novo.

Nesse ponto, aduziu que a decisão da Administração violou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.029/19, bem como considerou a aplicação do princípio do formalismo moderado, que não caberia no presente caso.

Ainda, asseverou que "a Declaração de Renúncia é um documento relevante e não é mero formalismo, pois, como Condição Geral, tem o condão de alocar riscos no contrato administrativo, o que impacta no erário e na competitividade".

Além da ilegalidade na classificação da empresa "Salva", a requerente aponta duas inconsistências no edital, a saber: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Sobre o primeiro item, aduziu que "o Edital exige que a Contratada deve disponibilizar 26 veículos ininterruptamente, 24/24. Portanto, para cumprir o objeto, são necessários 26 motoristas à disposição, 24h por dia". No entanto, o edital ainda prevê "no item 16 das Condições Gerais de Contratação, página 358, 122 motoristas com jornada mensal de 156h, com jornada de 12x36h".

Com base nas exigências do instrumento convocatório, sustentou que "a carga horária máxima permitida para cada profissional não permite a execução integral do escopo para a função de socorrista condutor das ambulâncias, que representa mais de 80% da força de trabalho e custo".

Quanto ao segundo ponto, relatou que "para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno".

Assim, apontou que, "ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital".

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

- haja a tramitação da presente Representação em caráter de urgência, nos termos do Art. 35 da Lei orgânica deste TCE;
- Em caráter de urgência, seja deferida a medida cautelar para determinar ao Município de Curitiba a imediata suspensão do Pregão 126/2022 e seja imediatamente recomendada a realização de novo certame para a contratação do objeto em questão com Edital e procedimento de pregão que não apresente qualquer irregularidade ou ilegalidade, se for do interesse da administração;
- Seja procedida à citação do Representado e seus responsáveis para que, querendo, apresentem contraditório;
- Seja julgado irregular e ilegal o Edital (Doc. 1) e Pregão 126/2022 do Município de Curitiba, assim como a nulidade de eventual contrato que venha a e possa ser firmado com a SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA em decorrência do referido procedimento;
- Seja determinado que, em nova licitação, seja obrigatória a apresentação da Declaração de Vistoria ou apresentação de Declaração de Renúncia, assim como seja apresentado requisito de mão-de-obra coerente e exequível com relação ao objeto do serviço contratado;
- Seja assegurada à Representante a participação como parte interessada.

Por meio do Despacho nº 850/23-GCILB (peça nº 15), determinei a oitiva preliminar do Município de Curitiba e da Pregoeira, os quais apresentaram manifestações e documentos à peça nº 20 e ss.

A Pregoeira Noemi Eunice Xavier narrou detalhadamente todos os acontecimentos e as etapas do certame, informando que o Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS se manifestou contrariamente ao deferimento do recurso interposto pela licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. Entretanto, esta decisão não foi acatada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Saúde – NAJ/SMS, que opinou pelo provimento.

Na sequência, informou ter encaminhado o processo para apreciação e decisão da autoridade competente, que emitiu um despacho decisório deferindo o recurso interposto pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.

Foi então efetuada a retificação de resultado de julgamento do certame, a qual sofreu interposição de recurso pela ora representante. Tal recurso foi rejeitado, seguindo o processo, então, para fase de adjudicação e homologação, além dos trâmites para assinatura do contrato.

A Diretora Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS, Sra. Katuscia Vanessa Schiontek, também apresentou esclarecimentos técnicos referentes à prestação dos serviços.

Alegou, inicialmente, que a licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda foi desclassificada por apresentar documento (declaração de vistoria) preenchido fora dos parâmetros do edital. Explicou que o citado documento é dividido em duas partes, sendo o campo superior destinado ao preenchimento pela Administração e o campo inferior a ser preenchido pela licitante, contudo, a licitante preencheu as duas partes, o que gerou sua desclassificação.

Informou que o NAJ/SMS, ao analisar tal desclassificação em sede recursal, observou que "a vistoria é uma facultade das licitantes e a consequência de sua realização ou não é a mesma, vez que ao participar do certame e apresentar quaisquer das declarações mencionadas, resta afastada a responsabilidade da Administração quanto a fazer conhecer o estado dos bens, o erro no preenchimento da declaração não faria qualquer diferença para a análise de aptidão da licitante para

a execução do contrato, mesmo porque as exigências do certame devem ser apenas as essencialmente necessárias para comprovação da aptidão das licitantes à consecução do objeto licitado. Logo, em ambos os casos não haveria prejuízos à Administração. Por estar razões, não se concluiu pela má-fé da recorrente, entendendo que o erro apresentado poderia ser interpretado como irrelevante, não podendo a vinculação ao instrumento convocatório ser sobreposta à seleção de proposta economicamente vantajosa e à eficiência [...].

No mesmo sentido, destacou que fora devidamente sopesado que a aplicação do princípio do formalismo moderado não afetaria a isonomia entre os licitantes, haja vista a importância social do objeto licitado, o risco de paralisação dos serviços ligados à saúde, a ausência de danos à Administração, a ausência de prejuízos e má-fé da recorrente Salva e os custos que incidiriam para inicializar um novo certame. Quanto às supostas inconsistências no edital, afirmou, com os respectivos cálculos, que o número de profissionais socorristas condutores de veículos e a respectiva carga de trabalho permitida atendem à demanda adequadamente. No que diz respeito à alegação de impossibilidade de atender as funções de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados no edital e a não contabilização de adicional noturno para estes profissionais, asseverou que o edital previu a quantidade de profissionais e horas de serviço adequadas para cobertura ininterrupta da atividade, considerando com margem de segurança os eventuais encargos sociais e adicionais.

Sobre tal ponto, destacou: [...] Desta forma, ainda que não haja a previsão de adicional noturno para todos os plantões noturnos necessários (cerca de 04 a 05 plantões por mês), pode-se presumir que este posto de trabalho contemplará um excedente mensal que compensaria as custas de tais adicionais visto que, a exemplo dos adicionais de licença maternidade e paternidade, os mesmos são recolhidos conjuntamente, independente do sexo do profissional contratado.

Destaca-se que, desde dezembro/2011, o objeto em tela é executado, por diferentes empresas, nestes moldes, ininterruptamente. A planilha de composição de custos de cada contratação é analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças antes da realização do pregão e/ou contratação emergencial, não havendo até o presente momento registro de protocolos com pedido de nenhuma das empresas executantes, de revisão de cálculos do benefício sob a alegação de prejuízos no pagamento dos profissionais envolvidos na contratação para a prestação deste serviço.

Cabe ressaltar também que, se a Administração fizesse a consideração oposta (folguista como plantonista noturno), haveria o pagamento do benefício a maior à então contratada, todos os meses, o que poderia incorrer em improbidade administrativa por parte da gestão e do servidor responsável pela fase de instrução processual e elaboração da planilha de composição de custos. [...] Nada obstante, destacou que a recorrente é a atual executante do serviço, contratada de forma emergencial, não tendo requerido, em nenhum momento (desde a pesquisa de mercado para a contratação até o presente), a revisão dos valores contratuais sob a alegação de inadequação no recolhimento dos valores necessários ao pagamento de adicional noturno aos profissionais que laboram no posto de Supervisor da Sala de Rádio.

Ressaltou, também, que a recorrente foi inabilitada no certame questionado devido ao não cumprimento das exigências previstas para qualificação econômico-financeira.

Por fim, a Diretora Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS afirmou que não foram apresentados elementos fáticos e jurídicos aptos a descontinuação do processo.

Em 19/07/2023, a representada Plus Santé Emergências Médicas S/A apresentou nova manifestação (peça nº 36), por meio da qual buscou refutar os argumentos apresentados pela Administração em manifestação preliminar.

Na data de 20/07/2023 houve protocolo de petição pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, a qual sustenta sua condição de interessada nos autos por ser a empresa vencedora do certame questionado. Na mesma oportunidade, aduziu, em síntese, que: (i) a representante juntou aos autos apenas documentos convenientes ao seu pedido, omitindo as contrarrazões apresentadas em seu desfavor; (ii) o interesse da representante ao embargar o Pregão 126/2022 é apenas prolongar a vigência do contrato emergencial que é por ela executado; (iii) a representante sequer poderia estar executando o contrato administrativo, pois não reúne condições de habilitação para tanto; (iv) o deferimento da liminar pode acarretar riscos para a saúde municipal, vez que a empresa representante não é economicamente apta à gestão do serviço, tendo, inclusive, sido essa a causa de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 126/2022; (v) há evidente risco de dano reverso em caso de concessão da medida liminar pleiteada pela representante.

Ao fim, requereu sua admissão nos autos na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como pugnou pela juntada dos documentos apresentados, com negativa ao pedido cautelar formulado pela representante.

Ainda na mesma data, 20/07/2023, houve juntada de nova manifestação da representante (peça nº 45), mediante a qual reforçou o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o relatório.

2. Inicialmente, defiro o pedido de inclusão da empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. como interessada no processo. A inserção da petionária nos autos deve-se ao fato de que comprovou sua legitimidade para figurar como interessada na Representação, haja vista ser a vencedora do certame suspenso. Assim resta demonstrada sua condição de interessada, por possuir legítima razão e interesse para intervir no feito, conforme disposto no artigo 347, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno[2].

3. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A primeira possível irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito ao provimento de recurso administrativo proposto pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, a qual fora inicialmente desclassificada pelo preenchimento inadequado de declaração de vistoria, mas, logrou êxito em reverter sua desclassificação pela via recursal, com aplicação do princípio do formalismo moderado.

Data maxima venia, não vislumbro irregularidade quanto a este ponto da Representação. Conquanto a parte representante afirme que “a Declaração de

Renúncia é um documento relevante e não é mero formalismo”, extrai-se do instrumento convocatório que a vistoria era facultativa (peça nº 4, fl. 29):

1. As empresas interessadas em participar deste pregão poderão agendar visita às instalações da Central de Regulação das Urgências 192 do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba, assim como verificar os veículos e seus locais de base, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta, em dias úteis.

1.1. A visita às instalações da Central de Regulação das Urgências 192 do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba, assim como vistoria dos veículos constantes na tabela do Anexo F deste Termo de Referência será acompanhada por servidor da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, e deverá ser marcada previamente com o Sr. Rogério Almeida Ribas por meio do telefone (41) 33604929 Departamento de Urgência e Emergência/ SAMU 192 Curitiba – Gestão da Frota.

1.2. Em acontecendo a marcação de que trata o subitem anterior, o prazo para o referido agendamento deverá ser de, no mínimo, 48hs antes da vistoria a ser realizada. A vistoria só poderá acontecer até o último dia útil que antecede a data de início de abertura do certame, tendo em vista a natureza do objeto da presente contratação e as especificidades de cada veículo, que servem de base para a completa formulação das propostas de preço, por parte dos licitantes. Após esse prazo, dar-se-á, por todos os interessados em participar da Licitação, o aceite das condições estabelecidas neste Termo de Referência.

1.3. As interessadas em participar da licitação que optarem por realizar a vistoria deverão levar consigo, no dia da vistoria, a “Declaração de Vistoria”, cujo modelo se encontra no Anexo N deste Termo de Referência, a qual será assinada pelo responsável do Departamento de Urgência e Emergência/ SAMU 192 Curitiba.

1.4. O licitante arcará com o ônus de sua avaliação ao proceder a vistoria, ou assumirá o risco de uma avaliação menos acurada, caso decida não a realiza-la.

1.5. O fato de a licitante deixar de realizar a vistoria ora prevista não motiva o descumprimento das obrigações pertinentes a esse objeto.

1.6. Tendo em vista a facilidade da realização da vistoria, os interessados não poderão alegar desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto desta contratação.

1.7. Em hipótese alguma, o desconhecimento das condições poderá ser alegado como justificativa para inexecução ou execução irregular do serviço a ser prestado

1.8. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração que não efetuou a vistoria técnica e de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato, não podendo utilizar deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Contratante, nos termos do modelo do Anexo N do Termo de Referência constante no Edital de Embasamento.

Verificada cabalmente a hipótese de que a vistoria não era condição obrigatória, entendo que a falha referente ao preenchimento inadequado do termo de declaração de vistoria é, efetivamente, um equívoco meramente formal, agindo com acerto a Administração ao aplicar o princípio do formalismo moderado para prover o recurso e habilitar a recorrente.

Quanto a este ponto, convém destacar que o equívoco no preenchimento da declaração de vistoria configura-se no fato de que o licitante declarante preencheu tanto a parte destinada à Administração quanto aos competidores, conforme documentação abaixo colacionada (peça nº 34, fl. 101):

O modelo de documento no instrumento convocatório, por sua vez, constou da seguinte forma (peça nº 4, fl. 54):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
PREGÃO – SMS

ANEXO N DO TERMO DE REFERÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO

DECLARAÇÃO DE VISTORIA

DECLARAÇÃO DE VISTORIA REALIZADA

Declaramos, para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 126/2022, que a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na _____, representada pelo Sr(a). _____, portador da Carteira de Identidade nº _____/SSP-_____, vistoriou as dependências do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde Curitiba/PR, bem como vistoriou os veículos da frota oficial do SAMU 192/Curitiba-PR os quais serão prestados os serviços, constatou as condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem contratados e recebeu as informações pertinentes, estando de acordo com as disposições do Edital.

Curitiba, ___ de _____ de 2022.

Nome e Assinatura devidamente identificados do representante da Secretaria Municipal da Saúde

DECLARAÇÃO DO LICITANTE

Declaro que me foram apresentadas as instalações e os veículos, com acesso a todos os locais e detalhes necessários para a elaboração da proposta comercial, tendo sido fornecidas as informações e esclarecimentos inerentes a esta vistoria, por mim solicitados.

Curitiba, ___ de _____ de 2022.

Nome e Assinatura devidamente identificada do representante legal da empresa licitante (apontado no contrato social ou procuração com poderes específicos)

Comparando o modelo do edital com o documento apresentado pelo interessado, entendo que o equívoco no preenchimento não traz interferência de ordem material, não trouxe qualquer prejuízo à Administração e nem denota qualquer má-fé do interessado, razão pela qual agiu com acerto a autoridade ao reclassificar a interessada Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. Ainda, importante destacar que a decisão de provimento do recurso foi proferida com respaldo em fundamento opinativo técnico, qual seja o Parecer nº 1656/2023 (peça nº 109-117) emitido pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria, firmado pela r. Procuradora do Município Dra. Clarissa Werner Linhares. No despacho decisório em que se deu provimento ao recurso da licitante vencedora foi sopesado, inclusive, os custos e a eficiência de abertura de novo processo licitatório, além de riscos à continuidade do serviço público, conforme trecho abaixo reproduzido (peça nº 34, fl. 132-134):

5. Ciente do Parecer n.º 1656/2023 – NAJ/SMS (mov. 86.1) que opinou pelo provimento do recurso interposto pela recorrente entendendo que o documento “Declaração de Vistoria” objetiva que o futuro contratado não possa alegar que desconhecia as condições dos bens na época de realizar sua proposta, sendo uma faculdade do licitante, portanto, o erro no preenchimento da referida declaração não faz diferença para a análise da aptidão dos licitantes na execução do contrato e não caracteriza má-fé da recorrente. Conclui que o erro da licitante pode ser interpretado como irrelevante e, sendo assim, a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser sobreposta à seleção de proposta economicamente vantajosa e à eficiência, ainda, que o certame restou fracassado e iniciar novo procedimento licitatório em decorrência de um equívoco, em documento não essencial, demandaria tempo e custos à Administração Pública, indo contra aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a desclassificação da empresa por um erro da licitante que não provocou danos à Administração, nem à análise de sua aptidão, passaria, ai sim, gerar prejuízos. Por fim, mediante a incidência da técnica da ponderação, entendeu, neste caso, que deve prevalecer a aplicação do formalismo moderado, em atenção ao interesse público.

6. Diante de todo o exposto restou comprovado que o erro identificado na “Declaração de Vistoria” é meramente formal, não caracterizando dolo por parte da interessada e, ainda, que a desclassificação da empresa, diante do resultado do referido pregão - fracassado, acarretaria em prejuízo à Administração Pública, considerando a demora e o custo de um novo ato, bem como, a importância do objeto licitado – prestação de serviço de monitoramento, operacionalização e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que é um serviço continuado de essencial relevância na assistência à saúde no Município de Curitiba e Região Metropolitana.

Por todo exposto, não vislumbro a primeira irregularidade aventada na petição inicial,

negando-lhe recebimento.

Em relação aos demais pontos suscitados pelo representante, quais sejam (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados, não foi possível descartar, de imediato, as supostas irregularidades.

Deste modo, entendo necessário o recebimento do feito para exame de cognição exauriente, com análise aprofundada por parte das unidades técnicas e Ministério Público junto a esta Corte, além do exame colegiado em Plenário após instrução.

Pelo exposto, recebo o expediente quanto aos itens (i) e (ii) supracitados, salientando que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

4. Derradeiramente, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbra o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

Consoante já exposto, a principal tese da Representação foi rechaçada e sofreu juízo de admissibilidade negativo e os demais pontos carecem de elementos probatórios, merecendo melhor análise por parte desta Corte.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1 Determinar a inclusão da interessada Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda como parte interessada nesta Representação, incluindo na autuação seus procuradores já constituídos à peça nº 41;

5.2. Receber parcialmente o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

5.3 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público;

b) Noemi Eunice Xavier, Pregoeira e signatária do edital;

5.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

6. Ultimadas as providências acima determinadas e decorrido o prazo de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022. O valor máximo é de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

2. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 401486/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, RITA DE CÁSSIA BENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELIOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 910/23

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar,

no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 530/23-CGE (peça 14), observadas as disposições legais e regimentais. Transcorrido o prazo, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual. Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-260120/02
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-843/23

I. Por meio da Informação n.º 2844/23 (peça 446), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que o processo n.º 004160-50.2011.8.16.0038, referente à Certidão de Débito n.º 72/2005, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1642/02-TP (peça 6), em face do senhor Luiz Carlos Chimim Claudino, foi extinto em razão da prescrição da exigibilidade do crédito tributário.

II. Diante disso, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da possibilidade da correspondente baixa de responsabilidade.

III. Preliminarmente, remeti o expediente para manifestação do Ministério Público de Contas, o qual, no Parecer n.º 815/23 (peça 449), solicitou o envio do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de prestar informação sobre o mencionado processo judicial, “avaliando a necessidade de defesa judicial, no presente caso, da higidez da decisão desta Corte de Contas”.

IV. Analisando o pedido do Parquet de Contas, não vislumbro razão para a oitiva da DIJUR nos moldes requeridos, visto que os autos judiciais já estão arquivados definitivamente, o que pode ser verificado no documento juntado na peça 430, e que este Tribunal de Contas (na pessoa do Estado do Paraná) não fez parte da lide, conforme constatado em consulta ao PROJUDI:

Exequente	Nome	Observação	Abreviação
Município de Mandrituba/PR (Estado online)			
Executado			

V. Assim sendo, devolva-se ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca da possibilidade da baixa de responsabilidade acima relatada ou especifique com maior clareza a justificativa para envio do feito à DIJUR.

VI. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299080/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT
PROCURADOR:-ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO:-852/23

I. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba, conjuntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, na Petição Intermediária n.º 466529/23 (peças 208 a 216), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 21 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210792/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-866/23

I. Tendo em vista a juntada de novos esclarecimentos pelo Município em epígrafe (peças n.os 41/43), os quais recebo nesta oportunidade, determino o derradeiro encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 25 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-491752/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-869/23

Inicialmente, para fins de atendimento ao disposto no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intime-se o sindicato denunciante para, no prazo de 5 dias, adotar as seguintes providências:

- regularizar sua representação processual, juntando aos autos estatuto e ata de eleição do Diretor Presente que assina a petição de ingresso;
- expor com maior clareza, detalhamento e individualização os fatos narrados, os quais vieram apresentados de forma desconexa, generalizada e com informações vagas, noticiando-se conjuntamente irregularidades de gêneros diversos.

Curitiba, 26 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-624373/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO:-870/23

I. Diante do contido na Instrução n.º 424/2023 (peça 1159), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca do seu teor, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, devolvam-se os autos para deliberação.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344830/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA
PROCURADOR:-MIRIAN SUZETE ESPINOLA
DESPACHO:-871/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com

pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SPIN SISTEMAS LTDA.-ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2023, para a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP); e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas (regra de negócio).

Em resposta (peça 19), a municipalidade salientou que: (i) quanto à primeira irregularidade, embora possua uma baixa população, necessita e utiliza, em tese, os mesmos sistemas (contabilidade, financeiro, planejamento, compras, licitações, patrimônio, frotas, recursos humanos, cadastro, tributação, escrituração eletrônica, portal de transparência, controle interno, controle gerencial, controle de viação e outros) que municípios com populações mais expressivas, tendo delineado suas necessidades, realizado pesquisa de preços e fixado preço estimado em consonância com valores praticados por municípios vizinhos; (ii) embora não tenha sido confeccionado um documento intitulado ETP, documento facultativo, conforme o artigo 8º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, o Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades da Administração Pública e, ao contrário que afirma a representante, os servidores públicos que utilizam o sistema, não só foram ouvidos, como participaram das decisões quanto à especificação do objeto, tendo o município constituído comissão especial para o estabelecimento de datas e parâmetros quanto ao sistema, especialmente para atendimento ao Decreto Federal n.º 10.540/202; e (iii) inexistiu direcionamento, pois o processo foi elaborado a partir de coleta de dados de vários sistemas, inclusive o da representante, a qual disponibiliza o sistema atualmente ao município, e a prova de conceito com exigência de cumprimento de 90% (reduzida a esse patamar em sede de impugnação administrativa, que era de 100%) é razoável para o atendimento das necessidades da municipalidade, percentual esse utilizado em editais de outras cidades em que a representante se sagrou vencedora.

Pois bem.

A representante questiona, em primeiro lugar, a fixação do preço máximo, entendendo-o desproporcional em face da contratação anterior, eis que, segundo alega, em vista do valor máximo estatuído para a presente licitação, tem-se um dispêndio mensal de R\$ 31.823,82, muito além do gasto mensal em 2022, de R\$ 13.562,79, e em 2023, de R\$ 16.478,30, além de apontar esse montante máximo como incompatível com o tamanho da municipalidade.

Ainda que se aceite os valores apontados pela representante, ela não logrou êxito em demonstrar objetivamente que seriam os mesmos sistemas ofertados por ela ao município, com os exatos mesmos serviços, tendo em vista que era à época a prestadora dos serviços, e aqueles que estavam sendo licitados, o que seria primordial ao cotejo dos valores. Ademais, constam dos autos (peça 20, fls. 24-45) elementos que demonstram que a municipalidade promoveu a devida pesquisa de preços junto a fornecedores de sistemas similares, não se podendo afirmar que inexistiu justificativas técnicas para a fixação do preço máximo no montante em que se encontra. De igual forma, entendo por frágil o argumento de incompatibilidade do preço com o tamanho do município, eis que a precificação de produtos, sejam bens ou serviços, leva em conta toda uma dinâmica do mercado, que, fortuitamente, por ter como variável a tamanho do contratante, mas ainda assim é uma única variável, que não se mostra, por si só, hábil a condicionar a integralidade do valor atribuído ao que se pretende ofertar ao município. Ademais, malgrado aqui também não se possa afirmar que os módulos licitados e suas respectivas especificações sejam os mesmos licitados por outros municípios, a representada pontuou contratações semelhantes realizadas em outras cidades vicinais ou similares que comportariam preços compatíveis com os fixados na licitação vergastada (a propósito, confira-se a manifestação preliminar do município, peça 19, fls. 5-6).

Assim, embora a impropriedade não se revistas da robustez necessária para lastrear a medida cautelar, o ponto deve ser recebido para análise em cognição exauriente.

A representante apregoa ainda que a licitação vergastada se resse da ausência de ETP e afirma a inexistência de estudos para subsidiar o termo de referência. Em primeiro lugar, o ETP constitui peça obrigatória apenas para aquelas licitações regidas pela Lei n.º 14.133/2021, consoante artigo 6º, inciso XX, e artigo 18, inciso I, não sendo a sua confecção compulsória para certames, como o dos presentes autos, regidos pela Lei n.º 10.520, de 17/06/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993. Por óbvio, isso não dispensa que a Administração empreenda esforços mínimos na fase interna na licitação quanto ao seu planejamento. Nesse ponto, a alegação da representante não parece encontrar eco diante dos elementos trazidos pela municipalidade, a partir dos quais se infere que, mesmo inexistindo documento alcinhado como ETP, houve uma planejamento mínimo da licitação. Assim, tem-se: a solicitação de compra/serviços onde consta expressamente as justificativas para a aquisição das licenças dos sistemas de gestão municipal (peça 20, fls. 2-5); o plano de adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3, fls. 6-10); e o próprio termo de referência, de significativo volume (peças 23-25). Destarte, não tenho por vislumbrada, a princípio, a alegada impropriedade, no entanto, nada impede o seu recebimento para análise em cognição exauriente.

Por derradeiro, apresentou-se como mácula ao certame a possibilidade do seu direcionamento, diante da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas, afirmando a autora que "em estudos realizados pela Representante, a única empresa que conseguiria atender ao presente edital é a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 11.467.415/0001-96, de Francisco Beltrão, Paraná" (peça 3, fls. 12). Anteriormente à abertura do certame, a representante explicitou o possível direcionamento da licitação em favor da empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., a qual restou, de fato, vencedora do certame, conforme ressoa do termo de homologação e contrato (peças 41-42), o que se afigura, no mínimo, invulgar. Destaco nesse ponto que em outro expediente também de Representação da Lei n.º 8.666/1993, autuado sob o n.º 622698/21, analisou-se, entre outras, a mesma impropriedade que maculava o Pregão Eletrônico n.º 111/2021, realizado pelo PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, tendo esta relatoria na oportunidade lançado voto condutor do

Acórdão n.º 2224/2022, do Tribunal Pleno, onde restou assentado que:

"Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas".

Esse precedente aliado à explicitação pretérita pela representante de quem seria a licitante vencedora alenta a caracterização do fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, que se caracteriza pela necessidade de a parte interessada na concessão da tutela de urgência demonstrar que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito.

Esse parece ser o caso dos autos.

Apesar disso, verifico que, como acima já dito, a licitação foi homologada em 06/06/2023 (peça 41, fls. 3) e o respectivo contrato celebrado em 07/06/2023, portanto, em plena execução. Em assim sendo, tenho para mim que a suspensão da contratação vigente afetaria, de forma significativamente negativa, as atividades cotidianas do município, eis que ficaria tolhido dos sistemas de informações, hoje em dia tão necessários, para a gestão pública da municipalidade. Assim, entendo por caracterizado o periculum in mora reverso, eis que parece ser hipótese em que o dano resultando da concessão da medida se mostra significativamente superior ao que se deseja evitar.

Destarte, recebo a representação, mas indefiro o pedido de concessão de medida liminar de suspensão do certame.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); e

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na figura do seu representante legal, e PAULO HENRIQUE DA SILVA, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-874/23

I. Diante da Informação n.º 2528/2023 (peça 25), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-492155/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM
SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-875/23

Trata-se de Representação da Lei n.

º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, de autoria de HV Gestão em Serviços de Saúde e Clínica Médica, por meio da qual invoca irregularidades atreladas aos Pregões Presenciais n.os 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023 e destinados à contratação de empresas para prestação de serviços de Enfermagem e Técnico de Enfermagem em diversas unidades básicas de saúde do Município de Corbélia.

Informa que ingressou com impugnação em relação aos editais dos Pregões n.os 049, 053, 056 e 058 em 14/07/2023, às 21:20 horas, bem como com pedido de cancelamento quanto aos editais n.os 039 e 041/2023. Contudo, destaca que, em aparente desconformidade com os prazos estatuídos no artigo 41, § 1º, da Lei n.

º 8.666/93, a resposta dada pela municipalidade somente se deu em 24/07/2023, às 08:12, ou seja, após os três dias úteis legalmente estabelecidos.

Na mesma oportunidade, ressalta os seguintes problemas:

(a) Em relação ao Ente Público:

1. Falta informações sobre qual tipo de Vínculo Trabalhista será aceito para a contratação dos profissionais que executaram o serviço, para que se possa balizar os custos da contratação tanto para as empresas quanto ao ente público, e que se possa dar condições igualitárias para todas as empresas participarem e concorrerem no certame – Princípio da Isonomia.

2. Falta de informações quanto ao regimento de Leis e Convenções Trabalhistas a seguir pelas empresas, impactando diretamente no custo da prestação de serviços e regimento jurídico vigente.

3. Falta de meios de acompanhamento da exequibilidade de proposta e contratual a qual impede o Município de poder aferir os custos detalhados da contratação a que se pretende.

4. Falta de meios de controle de prestações de contas, demonstrando se todos os itens constantes na proposta de preço, de fato estão sendo cumpridas pelo vencedor do certame.

(b) Em relação ao Ente Privado:

1. Falta de informações de quais regramentos trabalhistas são possíveis na contratação do serviço a ser prestado, para elaboração de planilha de custo detalhada;

2. Falta de segurança jurídica que todos os participantes concorram de igual paridade de custo;

3. Falta de informações no custo da hora previsto em edital, para verificar o que está contemplado no custeio, devido a novo regramento do Piso Nacional de Enfermagem. Igualmente, invoca impropriedades atreladas aos documentos enumerados para habilitação, que podem trazer caráter restritivo ao certame, quais sejam:

(a) Certidão Negativa de Débitos – Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

(b) Certidão Negativa de Procedimentos Éticos do COREN e COFEN;

(c) Certidão Negativa de Processos Trabalhistas dos funcionários a serem indicados para o trabalho;

(d) Certidão de Antecedentes Criminais, sem sequer indicar qual o órgão responsável pela respectiva emissão;

(e) Exigência de documentação de qualificação técnica profissional em fase de habilitação contraria o princípio de isonomia, uma vez que há um intuito claro de restrição de competitividade, pois caso uma empresa tenha qualificação técnica para a realização dos serviços elencados, novamente fica impedida de participar do certame caso não tenha os profissionais para indicar na hora do procedimento licitatório;

(f) Exigência de relação de trabalho comprovada “por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente”, pois bem, não há necessidade obrigatória de que todos os profissionais contratados sejam “responsável técnico”, uma vez que o serviço de técnico de enfermagem não contempla essa responsabilidade, ficando somente a cargo do enfermeiro a responsabilidade técnica. Ato contínuo, superados os apontamentos puramente relacionados às previsões editalícias, ingressa o representante na análise de todos os procedimentos licitatórios realizados até a presente data, e que se tem documentos para análise para verificar se os mesmos estão cumprindo os requisitos de habilitação dos editais:

(a) Quanto ao Pregão n.º 39/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Nas contestações realizadas, a Certidão Negativa Trabalhista foi apresentada a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT da pessoa física da sócia e não a Certidão Negativa de Processos Trabalhista que é emitido pela Vara do Trabalho e pedida no edital, faltando sócia e também do(s) funcionário(s) contratado(s).
- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Faltou apresentar CND do COREN e COFEN da Pessoa Jurídica.

- No processo licitatório há um protocolo de inscrição da Pessoa Jurídica, juntamente com e-mail do próprio COREN informando que a Inscrição da Pessoa Jurídica levará em torno de 30 dias a ser efetiva, sendo apresentado protocolo, violando assim o item 7.1.4 b). Destacamos que não há previsão editalícia para aceitação de “Protocolos” para o documento solicitado.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, da Pag. 141 a 203 da licitação em tela e em arquivo anexado a este, verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

(b) Quanto ao Pregão n.º 41/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Não foi apresentada nenhuma Certidão Negativa de Processos Trabalhista, nem mesmo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da pessoa física, utilizados para a aceitação em certame licitatório anterior analisado.

- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Balanço Contábeis faltando peças, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, pois é a forma exigida por Lei na apresentação destes documentos.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, em arquivo anexado a este, novamente verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

De fato, da análise do edital em voga e dos acontecimentos relatados, vislumbro situações que sobrepõem as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, que podem, em uma análise preliminar, ensejar restrição à competitividade do certame.

Assim, em um primeiro exame, me parece que as questões trazidas pelo representante sobrepõem a razoabilidade e, acima de tudo, refletem demandas que restringem o caráter competitivo, diminuindo significativamente o espectro quantitativo e qualitativo dos interessados, e, por conseguinte, a viabilidade de administração pública efetuar a contratação mais vantajosa e econômica ao erário. Destarte, impõe-se o recebimento da presente representação.

De plano, destaco que os itens mencionados a seguir dizem respeito aos editais de todos os pregões mencionados, quais sejam 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023, visto que são regulamentados por editais de idêntico teor.

Inicialmente, foi demonstrada situação de não atendimento ao prazo para julgamento das impugnações apresentadas pelo interessado, o que reflete possível afronta ao artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Na seqüência, no que pertine às previsões do item 7.1.4[1], que, em relação à qualificação técnica da empresa, exigem a apresentação de Certidão Negativa de

Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante, há aparente extrapolação ao que dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações, cujo rol detém natureza taxativa, no sentido de que a comprovação da qualificação técnica limitar-se-á à prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Outrossim, especificamente quanto ao item 7.1.5[2] - cujo teor vem integralmente repetido para a formalização do contrato -, há disposições que exigem da empresa licitante a demonstração da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, o que, de acordo com a remansosa doutrina e jurisprudência, não encontra respaldo no que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, bem discorre o jurista Marçal Justen Filho[3]:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se figura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Por fim, demonstra o representante que, em relação ao Pregão Presencial n.º 039/2023, realizado em 22/06/2023, bem como ao Pregão Presencial n.º 041/2023, realizado em 29/06/2023, foram encontrados documentos emitidos e admitidos após o derradeiro prazo para as respectivas entregas, o que vai de encontro ao narrado no item 2.1.2, por meio do qual é previsto que encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações a documentação.

Em face de todo o aqui discorrido, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade dos certames, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, poder acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender os certames em pauta, no estado em que se encontram.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente os Pregões Presenciais n.os 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023, no estado em que se encontram, bem como os contratos deles decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na figura do seu representante legal, de CASSIA DE SOUZA, Diretora do Departamento de Licitações, e de SILVANA DALPRA, Pregoeira e Presidente da CPL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade dos procedimentos licitatórios em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética da empresa perante o Coren e Cofen da seccional empresa licitante participante;

c) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c.1) O(s) atestado(s) exigido(s) no anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s) e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.

2. 7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para profissional ativo perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética do profissional perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

c) Certidão Negativa de antecedentes criminais e processos trabalhistas dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

d) A empresa fica obrigada a comprovar o título de enfermeiro(a) e/ou Técnico de Enfermagem dos profissionais que prestarão os serviços através da apresentação do seu "Diploma", bem como a regularidade dos mesmos junto ao Coren e Cofen;
Comprovação de vínculo profissional - Que se fara por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;
3. Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 515.

PROCESSO Nº-310260/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, MARIANA TOME PEDROSO, NATHALIA OZÓRIO BET

DESPACHO:-877/23

Regressamos os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MORRETES em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos.

Relembre-se que a exordial apontou a ocorrência de única impropriedade consistente na ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

Em suas justificativas (peça 12), o município apregou que:

- (i) em razão da necessidade de alteração do termo de referência, o pregão em epígrafe foi suspenso em 10/05/2023;
- (ii) diante da impossibilidade de especificação de peças e acessórios para veículos leves e pesados, foi realizada contratação direta da empresa CÍLIA TECNOLOGIA LTDA., para o fornecimento de licenciamento para acesso online aos seu software com tabelas de preços de peças, fornecidos pelas montadoras de veículos, tabela temporário de mão de obra, orçamentação e outros serviços;
- (iii) esse software fornece o suporte necessário para a realização de orçamentos eletrônicos para a aquisição de peças de reposição e manutenção de veículos, com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade de peça de produção original, bem como, parametriza os respectivos valores, em tabela de referência nacional, e sobre os montantes apresentados a futura contratada por meio da presente licitação deverá aplicar o desconto, conforme previsto no edital;
- (iv) quanto à alegação da ausência de previsão do quantitativo no edital, considerando tratar-se de diversos serviços e peças veiculares, optou-se por estimar os valores com base nas últimas contratações e elencar apenas o quantitativo de veículos pertencente a frota municipal;
- (v) há precedente desta Corte de Contas, admitindo a estimativa dos custos absolutos de veículos, à mingua do detalhamento das peças e serviços necessários à manutenção da frota;
- (vi) inexistiu mácula à fiscalização dos eventuais contratos, eis que a gestora do contrato é quem realizará as aquisições das peças automotivas, utilizando-se da tabela oficial da Cília, contratada pelo município, pretendendo a contratação de um sistema integrado com informações de despesas com serviços de mecânica automotiva, aquisição de peças e o devido controle de gestão das informações sobre os veículos, formando assim uma base de dados por meio de sistema integrado com as informações necessárias para fiscalização; e
- (vii) a contratação de empresa privada para o gerenciamento da prestação de manutenção corretiva e preventiva de veículos do serviço público, como a do caso dos autos, se mostra mais eficaz, à medida que promove a transferência de ações da Administração Pública em dois níveis: o de gerência da prestação e o da execução da prestação de serviços.

Pois bem.

Diga-se, de plano, que o pedido cautelar de suspensão do certame não merece guarida, pelo menos, não no atual estado dos autos. Conforme destacada na defesa preliminar apresentada pela municipalidade (peça 12), a pedido da Secretaria Municipal de Administração, a licitação foi suspensa, tendo o respectivo aviso sido publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná na data de 10/05/2023. Embora a municipalidade não tenha encaminhado o referido documento, em consulta ao portal de transparência do município, foi possível constatar que, de fato, o certame se encontra suspenso, conforme imagem retirada do referido sítio eletrônico[1]:



Destarte, não subsiste no presente caso o requisito o periculum in mora, eis que eventual demora na apreciação em definitivo da questão não trará dano à parte, dada

a paralisação do procedimento licitatório por ato próprio da Administração. Por óbvio, caso esta Corte não tenha analisado em definitivo a questão iuris, nada impede que a parte interessada intervenha nos autos, de forma incidental, solicitando a suspensão do expediente, desde que demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, os quais não se encontram concomitante presentes no atual estado do feito.

Assim, indefiro o pedido cautelar de suspensão da licitação.

Apesar do acima exposto, impõe-se o recebimento da representação.

No caso, a princípio, o que se tem na presente representação é a aglutinação da contratação de vários serviços e fornecimento de diversas peças num único lote, agrupando a prestação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva, montagem, alinhamento e balanceamento de pneus e rodas, lavagem e lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos, socorro mecânico por guincho/reboque em suspenso, além do fornecimento parcelado de peças, componentes e acessórios. Essa sistemática, na forma adotada pelo município, parece ir de encontro ao que de ordinário se encontra estatuído na legislação aplicável à espécie. Ou seja, por força do contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n. 10.520, de 02/06/2002), impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o objetivo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e ampliação da competitividade. Eis a redação dos dispositivos citados:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo, há que ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados, o que não ressoa objetivamente claro dos autos.

Ademais, conquanto o representado tenha ventilado precedente desta Corte acerca da possibilidade de não explicitação do quantitativo de peças e serviços que pretende contratar em licitações para manutenção de veículos, há que ser analisado de forma exaustiva se o substrato fático do referido julgado se amolda às características do presente caso.

Destarte, a representação deve ser recebida para a apuração da eiva em juízo de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); e

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MORRETES, por meio do seu representante legal, e de FERNANDO NEVES SILVA, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=38>. Acessado em 26/07/2023, às 16:30 horas.

PROCESSO Nº-186682/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-878/23

Regressa o presente feito que trata de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A, em

face do Edital do Leilão n.º 3/2022, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para o arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no PORTO DE PARANAGUÁ, para a realização das atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no edital e na minuta de contrato de arrendamento.

Registre-se que na última decisão monocrática exarada no presente expediente (Despacho n.º 548/2023, peça 91), foi admitido pedido de reconsideração proposto pela APPA, recebido como recurso de agravo, em face do Despacho n.º 414/2023 (peça 65), que concedeu medida liminar, impondo à APPA que deixe de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão n.º 3/2022, pelo menos, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no Terminal Público de Álcool.

Posteriormente, a representante apresentou petição (peça 95), pleiteando, ante o assentado na referida decisão cautelar, que seja determinado à APPA a imediata instauração de processo administrativo específico, inclusive com a participação e acompanhamento desta Corte, para que sejam tomadas as providências necessárias para apuração da eventual indenização e respectivo pagamento, caso existente. Intervendo no feito (peça 140), a APPA, após tecer considerações acerca dos eventuais prejuízos por ela experimentados em razão da não ampliação e melhoria da estrutura portuária que se teria com a conclusão da licitação, assinatura do contrato e sua execução, requereu a reconsideração da decisão proferida nesses autos sobre a concessão da medida liminar que a impediu de promover a assinatura do contrato de arrendamento oriundo do citado leilão.

A representante refutou as alegações da APPA, reiterando suas manifestações anteriores, notadamente para que seja ordenado à representada que inicie imediatamente a confirmação/apuração do valor da indenização a ela devida, mediante o acompanhamento deste Tribunal de Contas.

Pois bem.

Destaco, em primeiro lugar, que como acima referenciado, o pedido originário de reconsideração feito pela APPA fora recebido como recurso de agravo e determinada a sua consequente autuação e tramitação, tendo a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3372/2023 (peça 92), explicitado o atendimento da determinação, com a formação do Processo n.º 273879/23. Em assim sendo, são nesses respectivos autos a sede própria para a deliberação do pedido de reconsideração.

Em segundo lugar, preliminarmente a análise do pedido da representante, intime-se a representada para informar se atendeu ao disposto no Item 3.2, alínea "c" da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 414/2023-GCDA), quanto à realização dos estudos para a identificação dos investimentos realizados pela representada no Terminal Público de Álcool.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328100/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-879/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 152090/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI

APARECIDA HENRICHS, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1050/23

Considerando o contido na Instrução n.º 429/23 - CMEX (peça 165), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 733/23-2PC (peça 166), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Rilton Boza, em relação ao disposto, especificamente, no item III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-Primeira Câmara[2] (peça 76), mantido no Acórdão n.º 786/23 – Tribunal Pleno (peça 150).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade

2. (...) III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Legalidade das Alterações Orçamentárias" e "Utilização de dotações de fontes vinculadas das fontes recursos para abertura de créditos adicionais"; (...)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO Nº: 444447/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 1066/23

Mediante as manifestações uniformes exaradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 433/23 (peça 174) e pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 599/23 – 3PC (peça 176), determino:

1. A baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, em relação ao disposto, especificamente, nos itens "III.c", "III.d" e "III.e" do Acórdão n.º 399/2018 – Tribunal Pleno (peça 65), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1];
2. O retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro, consoante art. 175-L, I e XIII do Regimento Interno[2];
3. Na sequência, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 30 dias, demonstre o integral cumprimento da determinação exarada no item "III.a", do Acórdão n.º 399/2018 – STP (peça 65), com a consequente dilação do prazo anteriormente concedido, de 24/02/2023, tendo em vista que as demais determinações já foram cumpridas, período durante o qual fica suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente da mencionada pendência.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 382449/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADOS: FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO Nº: 1067/23

Considerando o art. 48, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Mateus do Sul, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, demonstre o atendimento do que dispõe o mencionado art. 48.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 48. (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumpram o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

PROCESSO Nº: 597576/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA

SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE

ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE

RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE

CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA Basetti, ALEXANDRA FATIMA

PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE

REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA

SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA

DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE,

ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA

ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA

DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA

CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES

BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA

KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA

MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE

KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES

DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO,

CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELI PRISCILA DE SOUZA,

DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER

SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA,

DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE

MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON

GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA

SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA

BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO

COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO KUCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUIZA DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1068/23

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, detectou a seguinte irregularidade neste processo de admissão de pessoal, conforme item III da Instrução n.º 467/23 (peça 44, fl. 7). Verbis.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: MARLENE DA SILVA, inscrito/aprovado no cargo de Professor de Educação Infantil T40, classificado em 104º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e

moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Em sede de contraditório, o Município de Toledo apresentou esclarecimentos à peça 50, diante do qual a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 5565/2023, peça 51, fl. 3, atestando o seguinte:

Análise da CAGE: diante dos argumentos apresentados, considerando que a indicada foi apenas inscrita, não logrando aprovação, entende-se razoável superar o apontamento, mas com emissão de DETERMINAÇÃO para que, nos casos futuros, sejam observados na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros. (grifei)

Devolvo os autos à CAGE para que explicitie os documentos que fundamentaram a sua conclusão de que a servidora Marlene da Silva não logrou aprovação no concurso público, visto que esteve apenas inscrita no certame, inobstante conste destes autos de admissão de pessoal para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a aprovação, convocação e admissão da mencionada servidora, conforme documentação acostada à peça 35, fl. 24 (homologação do resultado final do concurso); peça 39, fls. 123/124 (editais de convocação dos aprovados); peça 44, fl. 34 (Instrução n.º 467/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos); e peça 51, fl. 22 (Instrução n.º 5565/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos). Assinalo o prazo regimental do art. 395, § 5º para a manifestação da unidade técnica[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 395. (...)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 306566/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VIVIAN VIVAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1135/23

Em atenção à Instrução n. 2.823/23 (peça 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as adequações visando ao atendimento à Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde no que tange a infraestrutura da atenção básica, especialmente quanto à existência de lavabos nos consultórios médicos, bem como informar como é realizado o controle da carga horária dos profissionais de saúde, apontando se há ponto biométrico, e de que forma tem acompanhado a frequência dos profissionais em relação às visitas domiciliares.

Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados, acompanhados de elementos comprobatórios, se houver, poderá implicar em sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO N.º: 733779/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1136/23

Em atenção ao Requerimento n. 42/23 (peça 14), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à eventual implantação do SIAFIC, que deveria ter ocorrido em 1º de janeiro de 2023, e se a entidade ainda possui interesse na resposta da presente consulta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO N.º: 209123/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1138/23

Em atenção à diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução n. 1.594/23 (peça 16), corroborada pelo Ministério Público junto a esta

Corte no Parecer n. 353/23 (peça 17), determino a intimação do gestor das Contas, ANTONIO EMERSON SETTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das divergências constatadas entre os dados do Acordo CADPREV n. 00985/2021, firmado pelo Município de Flórida com a Secretaria da Previdência, e os enviados ao SIM-AM desta Corte, sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas bem como de aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, submeta-se o feito à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 25 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 112090/22
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1143/23

Trata o presente de pedido de informações feito pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado em 17/02/2022, com vistas a subsidiar o julgamento do Mandado de Segurança n. 0001562-57.2022.8.16.0000.

O pedido de informações foi atendido tempestivamente por este Tribunal, conforme se observa à peça 5.

Nos citados autos judiciais se pretendia a anulação de decisão desta Corte que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1.244/2021 – SEAP, destinado à formação de registro de preços para prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições para presídios, cadeias e similares.

O Mandado de Segurança foi denegado em razão da perda de seu objeto, decorrente da anulação do procedimento licitatório pela autoridade responsável.

Conforme relatado no Despacho n. 953/23 (peça 8), a anulação do Pregão Eletrônico já se encontra noticiada na Representação n. 696527/21, em que havia sido determinada a referida suspensão.

Dessa forma, por não restar pendente diligência adicional a ser adotada no presente feito, cumpra-se o encaminhamento determinado no Despacho n. 2.716/23-GP (peça 10), com o encerramento do processo e o arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 26 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

PROCESSO Nº: 481986/23
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1148/23

Em atenção ao Despacho n. 2.620/23 – GP, autorizo à Vara da Fazenda Pública de Pinhais o acesso (1) aos autos compostos pela Tomada de Contas Extraordinária n. 858953/18 e pela Tomada de Contas Especial n. 270704/19, e (2) à Representação n. 462573/19.

Retornem ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Gabinete, 27 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -494018/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-764/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 42/2023, cujo objeto é formação de registro de "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER UMA DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – PR, com valor máximo previsto de 1.639.233,92, cujo pregão está previsto para o dia 28/07/2023, às 9:00 horas.

Aduz o representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade, consistente em previsão de marcas específicas, com equivocada justificativa em padronização, sem utilizá-las como referências e sem justificativa técnica para a limitação da competitividade do certame.

Como base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a expedição de determinação de retificação do edital. A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023 e seus anexos, Ata de Apuração e Fiscalização de Pneus e documento de identificação do representante.

É o suscinto relatório.

De plano, constata-se que não há no processo informações acerca da existência de documentos relativos à fase interna do certame. Não obstante, consta no processo a Ata de Apuração e Fiscalização de Pneus, na qual há justificativas para a

determinação das marcas aceitas e previstas no edital, o que pressupõe que houve um procedimento de apuração até que a ata tenha sido redigida como conclusão.

Relevante mencionar que o Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de delimitação de marcas para aquisição de pneus, desde que justificado tecnicamente e de modo fundamentado, conforme Acórdão nº 1317/23 – Tribunal Pleno[2].

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca da existência de estudos técnicos e diligências que levaram à conclusão quanto às marcas definidas, bem como acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte a integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 42/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Proferido no Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 137118/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 25/05/2023.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: -277326/20

ORIGEM:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-766/23

DESPACHO

Em alusão à Informação 4405/23 – DP (peça 102), a Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria para que se manifeste a respeito da inclusão de parte que requer habilitação nos Autos.

Verifico que no quadro de informações do sistema eletrônico constam 5 (cinco) partes, a saber: 1) Santa Maria Energias Renováveis S.A.; 2) Marcio Raphael Ploszaj; 3) Luiz Eduardo Linero; 4) Moacir Carlos Bertol; e, 5) Thadeu Carneiro da Silva, onde o segundo é o atual gestor e representante legal da subsidiária; o terceiro foi gestor no período de análise da prestação de contas em apreço e os demais relacionados são ex-gestores da subsidiária da Holding Copel acima denominada.

Constato que outros 3 (três) novos interessados se habilitaram no processo, a saber: Claumir Corsi Rodrigues, André Luiz Balestero e Ilmar da Silva Moreira, com procurações juntadas respectivamente nas peças 91, 92 e 93, no entanto, sem demonstrarem o interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 99, a patrona da Empresa GE Boa Vista S.A. informa que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto ao Tribunal de Contas.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Observo, ainda, que a capacidade postulatória da subsidiária GE Boa Vista S.A. está irregular, tendo em vista que a outorga dos poderes conferidos aos patronos das partes expirou em 31/12/2019, conforme procuração juntada na peça 30 dos Autos.

Em que pese o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR permitir a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, entendendo que a procuração encartada na peça 30, juntada posteriormente à eletrônica, é específica ao estipular o prazo de validade dos poderes conferidos, de forma a anular a eficácia da procuração eletrônica juntada na peça 19. Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 100 o Sr. Marcio Raphael Ploszaj ratificou a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, mas que passarei a decidir após retorno dos Autos com o atendimento das providências, infra.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, atentarem-se para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[2] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

a) A subsidiária GE Boa Vista S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, ou promova a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, conforme dispõe o art. 348, §2º;

b) Os habilitados Claumir Corsi Rodrigues, André Luiz Balestro e Ilmar da Silva Moreira explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas sob exame, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4405/23 – DP (peça 102) e da petição contida na peça 99.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, admetendo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-179310/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-AUGUSTO APARECIDO CICCATO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-767/23

DESPACHO

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por Thiago Epifânio da Silva[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 268/23 – S2C[2], que julgou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos gestores, Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos, em razão do contraimento de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Quanto à tempestividade, o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/2023 – Segunda câmara foi disponibilizado no DETC nº 3014, de 05/07/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão Automática de Publicação DETC nº 11348/23 – DG[3], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Por fim, embora conste na petição o nome do prefeito de Rosário do Ivaí, senhor Ilton Shiguemi Kuroda, verifica-se que o a petição foi encaminhada pelo representante legal do Município de Ariranha do Ivaí, o senhor Thiago Epifânio da Silva, conforme recibo de petição intermediária nº 487038/23[4], sendo recorrente devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, por ser o representante legal do Município, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 35

2. Peça nº 31

3. Peça nº 32

4. Peça 34

PROCESSO N.º-469056/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-771/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa NOVO TEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 42/2023, cujo objeto é o “Registro de Preços para aquisição de tênis e sandálias escolares destinados aos alunos da rede

pública municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação - EDUCAÇÃO”, com valor máximo de contratação de R\$ 2.689.842,10.

Como anteriormente mencionado, aduz a representante que edital traria exigências restritivas de competitividade, capazes de direcionar o certame a determinada empresa. Argumenta que o Edital elenca 5 tipos de tênis, cujas exigências são diversas entre eles, sendo de costura de bordado e fechamento em velcro com metal para o tênis tipo 01; espelho na lateral em laminado sintético e fechamento de velcro sem metal para o tênis tipo 02; e espelho na lateral e gorgorão acrescido de laminado sintético para os tênis tipo 03, 04 e 05. Defende que a diversidade de especificações prejudica a competição, pois a exige a confecção de diversas matrizes de fabricação, além do fato de a licitação em um padrão único ter impacto nos preços dos produtos. Defende que não haveria justificativa técnica para as diferenças nas composições dos produtos, que teriam a finalidade exclusiva de direcionar o objeto do certame a empresa determinada.

Por meio do Despacho nº 703/23-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

É o breve relatório.

Compulsando que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Isso porque restou esclarecido em sua manifestação preliminar que as especificações técnicas dos calçados licitados foram definidas com base na faixa etária das crianças e adolescentes que os utilizarão. Esclareceu que há três tipos de tênis especificados no edital, sendo que os dois primeiros são destinados a bebês e alunos da educação infantil e os demais a alunos do ensino fundamental, divididos pela numeração.

Defendeu que embora o estabelecimento de um padrão único sem levar em conta as características da faixa etária que utilizará o objeto poderia até trazer uma compra com valor menor, mas não representaria o resultado de contratação mais vantajoso para a administração, que não se limita ao preço a ser pago pelo objeto, cuja consideração da faixa etária de quem irá utilizar visa adquirir produtos de melhor qualidade possível.

Dessa forma, constata-se que a definição de especificações diferentes foi justificada em razão de circunstância objetiva, relacionada à finalidade do objeto, não consistindo em elemento subjetivo que direcione a determinado fabricante. Relevante considerar que apesar e extensas e detalhadas, as descrições dos itens trazem apenas elementos de confecção, materiais, dimensões, cores e o padrão exigível, com os requisitos mínimos, sem que haja elementos que não possam ser atendidos por empresas diversas do ramo de calçados.

A necessidade de o licitante possuir diversas matrizes de confecção decorre, então, da natureza do objeto, que foi delimitado de acordo com a faixa etária de uso dos calçados e, embora implique em possível aumento do custo para a aquisição, trata-se de medida voltada a obter o resultado de contratação mais vantajoso, conforme exige o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21, sem deixar de observar o tratamento isonômico entre os participantes, previsto no inciso II do dispositivo citado[4].

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento licitatório juntados ao processo, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 13.

3. Peças nº 11-51.

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

PROCESSO N.º-491523/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-772/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total estimado de R\$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais reais).

Em síntese, defende-se a anulação do certame com a sua republicação em razão da infringência, dentre outros, do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que

algumas das especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 são excessivas e restringem a competitividade, quais sejam: (i) transmissão automática powershift; (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e (iii) lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm.

À vista disso, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023[3].
O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 e da impugnação ao certame (Peças nº 4 a 6); com outros elementos de convicção (Peças nº 7 a 15) e com a cópia do ato constitutivo de representação (Peças nº 15 a 18)
É o relatório.

Preliminarmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4], dentre outros, legitima à Administração Pública delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificado, especialmente no que concerne a pertinência do requisito para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive no tocante aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

No item 01.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 (fl. 1 da peça nº 4) consta que "o equipamento, objeto deste edital, deverão atender às características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo Município, devendo ser novos e não inferior(es) aos limites mínimos fixados no ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, ARQUIVO DIGITAL que integra este edital".

Ocorre que a integra do referido Anexos não foi anexado aos autos, o que inviabilizou o exame imediato quanto a adequação das justificativas para cada uma das especificações técnicas mínimas estabelecidas pelo jurisdicionado.

Assim, nos termos artigos nº 32, I e XIII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei nº 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

- cópia integral do Processo Administrativo nº 113/2023 referente as fases internas e externas do certame;
- esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma motoniveladora que tenha a lâmina com dimensões de 3.660x610x20mm ou invés de 3.660x610x22mm;
- esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem à Administração de adquirir uma motoniveladora que não possua uma das seguintes configurações: (i) transmissão automática powershift e (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m.
- em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Na folha nº 24 da Petição Inicial (Peça nº 3) consta a informação de que a empresa vencedora do certame foi a WC VEÍCULOS LTDA, todavia, ainda não teria ocorrido a formalização do contrato.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativo motivo.

PROCESSO N.º-403560/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, M. V. SELMER E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

DESPACHO:-775/23

DESPACHO

De início, recebo o contraditório apresentado pelo Município de Carambéi[1], assim como a nova manifestação da Representante[2].

À vista disso, considerando as possíveis irregularidades e eventuais responsabilizações, entendo pertinente que seja oportunizado o devido direito ao contraditório em relação aos fatos aqui examinados à Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Kátia Harms, à Pregoeira Oficial, Sra. Maria Rosa Ducheiko Sperandio, assim como ao Fiscal do Contrato e Diretor de Transporte Rodoviário, Sr. Luciano Esser Queiroz.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Gabinete, em 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 50 a 64.

2. Peças n.º 66 e 67.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-388820/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-FLORY GARCIA DE VARGAS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-330/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, esclareça em qual Classe e Referência da carreira de Inspetor de Equipamento Rodoviário o servidor FLORY GARCIA DE VARGAS foi aposentado, já que consta à peça 4 que houve a progressão funcional do servidor para a Classe II, Referência 7, conforme decisão judicial.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195916/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-CECÍLIA PARACHEN, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, OLINDA SCHEFFER, RAFAEL INÁCIO FERREIRA DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -331/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, informe se a revisão de pensão é baseada em decisão judicial ou administrativa e junte a documentação comprobatória, inclusive informando se houve o trânsito em julgado, caso o ato tenha sido baseado em decisão judicial, conforme apontamentos contidos na peça n.º 17.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-827870/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -332/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em nome sua representante legal para que, no prazo de 15 dias, retifique a informação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para que conste no campo "situação" a informação "Admitido por Decisão Judicial", referente às admissões das senhoras Lourdes Maria Werle de Almeida e Samantha Gonçalves Mancini Ramos, conforme apontamentos contidos na peça n.º 84.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388900/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-IRANI DUARTE AVILA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -333/23

Tendo em vista a progressão funcional do senhor IRANI DUARTE AVILA no cargo de Auxiliar Técnico para a Classe II, Referência 6, com fundamento no artigo 383,

inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, informe em qual Classe e Referência da carreira de Auxiliar Técnico o interessado havia sido aposentado, esclarecendo como se deu a progressão funcional.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-327855/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO CHAGAS THEOPHILO

DESPACHO N.º:-142/23

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 102/23-GATBC (peça 4) e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





PROCESSO Nº.-497851/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.-5/23

Trata-se de comunicação recebida da Presidência, mediante Despacho nº 2291/23 – GP, peça 3 do Procedimento nº 433870/23, em que encaminha ao Gabinete da Corregedoria-Geral a informação, em síntese, aduzindo que “recentemente constatou a ocorrência de um erro no processamento da folha que resultou no pagamento indevido de valores, sem a devida observância das normas vigentes”.

A Presidência esclarece que no mês de março do corrente ano, com a finalidade de se atender ao disposto na Lei Estadual nº 20.994/2022, readequou os vencimentos dos cargos dos Técnicos e Auxiliares de Controle deste Tribunal, tendo havido o pagamento dos valores retroativos devidos a esses servidores, correspondente ao período de maio de 2022 a janeiro de 2023.

Menciona ainda, que chegou ao conhecimento da Presidência, mediante Ofício nº 98/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2 do Procedimento nº 433870/23), a informação de que um grupo de Técnicos de Controle, por acumularem, além dos vencimentos básicos, outras funções comissionadas ou gratificadas, não poderia ter recebido uma parcela das diferenças pagas visto que já se encontravam limitados ao teto remuneratório.

Ademais, a Presidência ressaltou que o pagamento, conforme informado pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas, foi realizado pelo setor de folha de pagamento sem a devida observância das normas vigentes e que por essa razão, como forma a corrigir o erro cometido, o setor da folha de pagamento procedeu ao desconto de parte do valor pago a esse grupo de servidores, na respectiva remuneração do corrente mês de junho.

Por fim, a Presidência alude, considerando que tais servidores foram tomados de surpresa por tal desconto, que o setor da folha imediatamente enviou um e-mail ao referido grupo comunicando que o mencionado desconto seria anulado por meio de uma folha suplementar, bem como esclareceu que seria apurado exatamente o valor devido a título de reposição ao erário por cada um dos beneficiados, com a elaboração de planilhas da forma mais inteligível possível, e, ainda, que seriam realizadas reuniões individuais com o grupo que foi afetado, para explicar os itens e onde ocorreu a falha.

É o relatório.

Observe que os fatos noticiados no Procedimento nº 433870/23 demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[2], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de eventual responsabilidade, nos termos do art. 157[3] da Lei Estadual nº 19.573/19.

Diante do exposto, determino:

- o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que acoste nestes autos cópias das peças 2 e 3 do Procedimento nº 433870/23;
- o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para verificação de ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequente averiguação de responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20, e condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/20; e
- a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 15/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, CONSIDERANDO a contratação de empresa para realizar projeto de arquitetura para reforma do 2º andar do edifício anexo, formalizada no âmbito do procedimento administrativo nº 43735-2/23,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Gabriel Guy Léger para representar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná nas tratativas com a Diretoria de Administração referentes à reforma do pavimento onde se encontra este Parquet. Parágrafo único. O Procurador designado contará com o auxílio do Diretor do MPC e do Diretor de Gabinete da PGC.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a partir da edição deste ato.

Cumpra-se, publique-se, e comuniquem-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 16/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, CONSIDERANDO a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária de 2023 do Colégio de Procuradores, ocorrida em 9 de março de 2023; CONSIDERANDO a importância de uma atuação correccional eficiente para a manutenção da ordem, do respeito e da legalidade na gestão pública; e CONSIDERANDO a necessidade de modernização e efetivação da corregedoria no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão para Estudos e Implementação de Corregedoria no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, composta pelos seguintes membros:

I – Michael Richard Reiner, Procurador de Contas que a presidirá;

II – Ralph Nowakowski Biscouto, Diretor de Gabinete da PGC;

III – William Gregor Michels, Diretor do MPC; e

IV – Sofia Duarte de Lima Moser, Assessora do MPC.

Art. 2º. A Comissão terá a finalidade de estudar, planejar e propor medidas necessárias para a efetiva implementação da corregedoria no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. A Comissão deverá apresentar relatório final contendo estudo detalhado e propostas de implementação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se, e comuniquem-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1117/23

Processo nº: 618750/16

Data e hora da redistribuição: 27/07/2023 10:59:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 27/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1118/23

Processo nº: 712855/20

Data e hora da redistribuição: 27/07/2023 11:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2023

Processo Nº: 470410/23

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:11:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3643/2023

Processo Nº: 480203/23

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:11:54

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI

Interessado: CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 480220/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2023

Processo Nº: 487038/23

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:12:02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2023

Processo Nº: 498633/23

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:12:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EXPEDITO ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2023

Processo Nº: 296270/18

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:12:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANA CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 506495/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2023

Processo Nº: 261683/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:31:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMELIA VAZ DE SOUZA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELCIO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCIELY BOEIRA DOS SANTOS, GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2023

Processo Nº: 371850/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:42:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADELINA DE FATIMA CORREA, CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIA FRANCIOSI PINTO MARTINS, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA, GABRIELE SOARES, IVETE NOTT CARLETTO, JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA, JOCELIA SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA MARA VALENTIM E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2023

Processo Nº: 495714/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 11:52:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ANA APARECIDA WISNIEWSKI GONSALVES SKODOWSKI, ANA MARIA MARCINEK STANSKI, ANA SILVIA FERRAZ NIECKACZ, ANADIR BUENO, AVELINO DE OLIVEIRA, CAMILA COLODA FRANCO, DAIANE DE PAULA, DIRCE MARIA MARQUES DE LIMA FRANCA, ELENITA SOFIA TEYSKI, EVALDO DOROCINSKI E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 594131/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 893212/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2023

Processo Nº: 314370/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 12:01:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ELAINE SOARES DA SILVA, FABIANA APARECIDA BORGES, JOZIELE KOSTIUCZIK SOARES DE RAMOS, KEYTCH MEHRET, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SOLANGE MARIA KALINOSKI KULKA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 894391/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2023

Processo Nº: 462540/23

Data e hora da distribuição: 27/07/2023 14:30:24

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2023

Processo Nº: 499338/23
Data e hora da distribuição: 27/07/2023 15:21:05
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270100/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2023

Processo Nº: 407816/23
Data e hora da distribuição: 27/07/2023 18:12:52
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-490500/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3975/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12318/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250011/23
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, IVANETE FERREIRA DE OLIVA ISIDORO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3976/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12358/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-391193/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3977/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12268/23 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-247067/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3978/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/07/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-344520/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3979/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/07/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-671679/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ANTONIO DE ANDRADE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3980/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/07/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/07/2023 (peça nº 36). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-136120/23
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-APARECIDA SALME, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3981/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-534474/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIÊLE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIAÇ, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILDO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENG, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAI TLUKASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3982/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-357142/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENIO DAVI DOBROVLSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3983/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11807/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-373768/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3984/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11794/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-397411/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GUSTAVO PRADI ADAM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3985/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11785/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-309040/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SANDRA MARCIA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3986/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11836/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-247231/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, ROSALINA

JOSEFINA CARLET

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3987/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12156/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°.-651802/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, ARAI DE LARA BELLO FILHO, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N°.-512/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3073/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	12.003.012/0001-59
INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA	78.416.450/0001-57
ARAI DE LARA BELLO FILHO	639.119.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

em balcão, mantendo-se a disponibilidade do serviço por meio eletrônico.

II. DETERMINAR no dia 31 de julho de 2023, na forma do art. 18, da Resolução nº 87, de 7 de julho de 2021, regime especial de teletrabalho para os servidores e estagiários, mediante anuência do gestor da unidade, excetuadas as atividades exercidas pela Diretoria Administrativa e as prediais essenciais que, pela sua natureza, não possam ser desempenhadas remotamente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

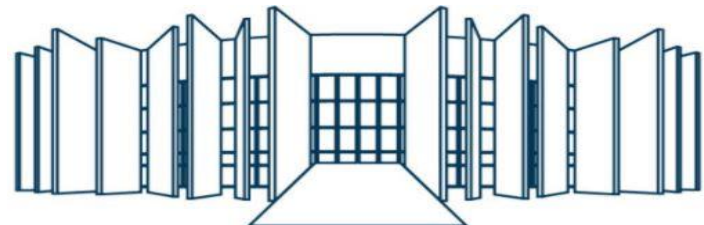
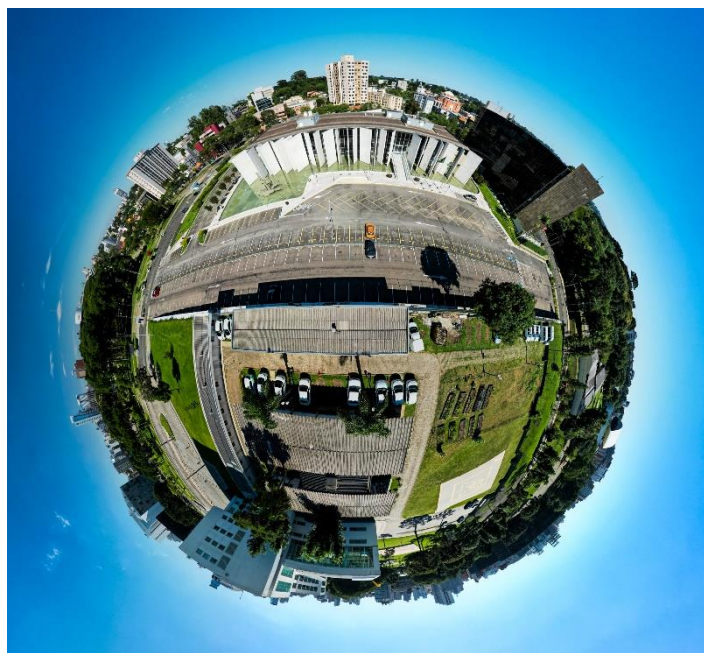
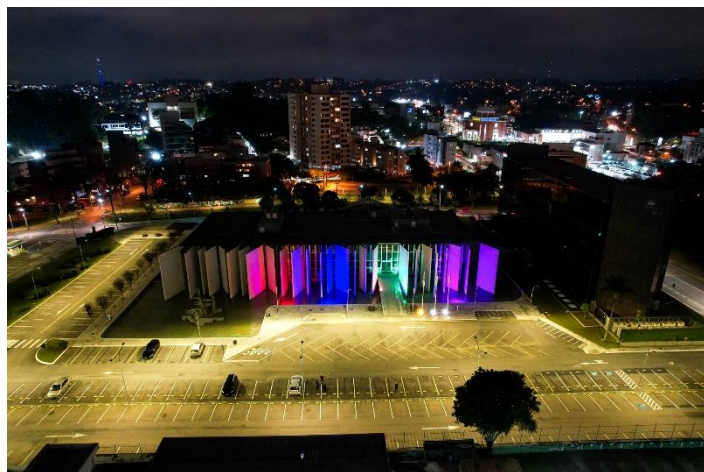
Presidente



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 781/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Declarar luto oficial por 3 (três) dias, por motivo do falecimento do Excelentíssimo Conselheiro aposentado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ocorrido no dia 30 de julho do corrente ano, hasteando-se, a meio mastro, as bandeiras na sede desta Corte de Contas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 782/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. SUSPENDER no dia 31 de julho de 2023, o curso dos prazos processuais, excetuadas as medidas de urgência; o atendimento presencial para peticionamento

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre